



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Olivença
Protocolo Geral
CNPJ: 12.257.762/0001-57



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Protocolo: 01210012

Ano: 2025

Emissão: 21/01/2025

Hora: 11:06:02

TIPO PROCESSO:

ADMINISTRATIVO

ASSUNTO:

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO JURÍDICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

TITULAR / ORGÃO:

MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO

REQUERENTE / PROCURADOR:

MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO

Outras Informações:

Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

DOUGLAS SILVA SOBRINHO

Recebido Por

Data

Hora

Corte aqui



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Olivença
Protocolo Geral
CNPJ: 12.257.762/0001-57



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Protocolo: 01210012

Ano: 2025

Emissão: 21/01/2025

Hora: 11:06:02

TIPO PROCESSO:

ADMINISTRATIVO

ASSUNTO:

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO JURÍDICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

TITULAR / ORGÃO:

MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO

REQUERENTE / PROCURADOR:

MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO

Outras Informações:

Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

DOUGLAS SILVA SOBRINHO

Recebido Por

Data

Hora

Olivença/AL, 21 de janeiro de 2025.

MEMORANDO Nº. 12/2025

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSIMAR DIONISIO

Prefeito do Município de Olivença/AL.



Assunto: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

Considerando a grande demanda do Município atinente as questões jurídicas, sejam administrativas ou judiciais, consultivas ou processuais, e o escasso quadro de servidores para serviços administrativos, bem como de assessores ou procuradores jurídicos nesta Procuradoria Municipal, considera-se necessário e conveniente à contratação de escritório jurídico para atuar como auxiliar deste órgão de representação judicial da Prefeitura Municipal, sobretudo no que concerne na assessoria, consultoria e representação judicial.

Assim, o serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A singularidade verifica-se em razão da complexidade, da relevância, dos interesses públicos em discussão, se a necessidade pública será satisfeita. Para Celso Antônio Bandeira de Mello¹ os serviços singulares são:

São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Uma vez verificada a necessidade administrativa é que a administração irá buscar o profissional pertinente a satisfazer o interesse público, entretanto, sob argumentos subjetivos, devido às experiências de cunho particular.

Na realização de serviços de natureza singular, a lei determina como requisito a notória especialização, isto é, existe a necessidade dos dois requisitos concomitantemente: a especialização e a notoriedade.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 620.



PREFEITURA DE

OLIVENÇA

QUESTANDO A PAZ, PARA CONSTRUIR UM NOVO TEMPO



Este requisito não constitui uma causa da inexigibilidade de licitação, mas sim uma distinção do profissional a ser contratado. É uma forma de identificação das condições subjetivas do profissional. Marçal Justen Filho² lembra que:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. [...] Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

O profissional que será contratado deverá possuir notória especialização, que é a comprovação objetiva de elementos que qualificam esse profissional, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação aos outros profissionais inseridos no mercado, juntamente com o reconhecimento dessa habilitação no meio profissional do setor.

Nesse toar, é de se considerar que os serviços técnicos especializados a serem prestados exige total e extrema confiança para a Administração Pública, por esta razão verificou-se que o escritório LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS, , inscrito no CNPJ sob o 20.077.610/0001-09, preenche os requisitos exigidos no art. 74, inciso III, alínea e da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 o que enseja a sua contratação mediante a inexigibilidade de licitação.

Para tanto, segue em anexo a proposta de preços da referida empresa para conhecimento e autorização do prosseguimento do feito visando à contratação mediante a inexigibilidade de licitação.

Maize Ruth Barros Brito Dionísio
MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO

Secretária Municipal de Administração

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista, atualizada e ampliada, 2014. p. 442.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

1. SETOR REQUISITANTE:

Secretaria Municipal de Administração.

2. RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Nome completo: MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO

3. OBJETO:

Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO:

Justifica-se a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade, dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes.

No presente caso, o trabalho contratado depende da aferição da real capacidade de pagamento do Município, sendo um dos aspectos fundamentais na negociação direta do passivo fiscal. Isso porque, a metodologia adotada pela PGFN envolve a análise de diversos indicadores fiscais, financeiros e orçamentários, exigindo um estudo detalhado das contas municipais.

O suporte de um escritório jurídico especializado na demanda permitirá que sejam elaborados relatórios técnicos e pareceres jurídicos que demonstrem a real situação financeira do Município, buscando garantir reduções e prazos relevantes para a negociação dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Isso evitará que sejam impostas condições excessivamente onerosas e assegurará que a regularização ocorra de forma sustentável, sem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a ausência de débitos pendentes junto à União confere maior previsibilidade financeira e orçamentária à Administração Pública, possibilitando um planejamento fiscal mais eficiente e a adoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento local.

Diante do exposto, resta evidente a necessidade de contratação de um escritório jurídico especializado para a negociação dos débitos do Município junto à União e ao FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020. Tal medida não apenas assegura a correta condução do processo de transação tributária, mas também possibilita a revisão da real capacidade de pagamento do ente municipal, garantindo que as condições pactuadas sejam as mais vantajosas possíveis.

Considerando a complexidade da matéria e os benefícios que a regularização fiscal pode proporcionar ao Município, a contratação do serviço jurídico se justifica plenamente, sendo um investimento estratégico para a melhoria da gestão pública e a sustentabilidade financeira da Administração Municipal.

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei para a escolha do escritório mais apto à prestação do serviço. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

5. FORMULÁRIO DE PESQUISA DE PREÇOS:

a) Período de realização da Pesquisa:

janeiro de 2025

b) Metodologia Aplicada:

O valor de referência foi aferido por meio de

() Média

() Mediana

() Menor Preço

(x) Outra: diretamente com o fornecedor.

c) Fontes de Pesquisa:

Foi realizada a pesquisa de preços utilizando os seguintes parâmetros, observado o Decreto que estabelece critérios para formação do valor das contratações públicas pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do município de Olivença/AL:

() I. **Portal Nacional de Contratações Públicas**

(https://pncp.gov.br/app/editaisq=&&status=recebendo_proposta&pagina=1)

() II. **Painel de Preços** (<http://paineldepocos.planejamento.gov.br>);

(x) III. **Contratações similares de outros entes públicos**, em execução ou concluídos nos **365 dias** anteriores à data da pesquisa de preços. Ex. Termos de Homologações, Contratos;

() IV. **Pesquisa** publicada em mídia especializada, **sítios eletrônicos** especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

() V. **Pesquisa com os fornecedores (orçamentos)**, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de **6 meses**.

() VI. **Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, desde que a data das notas fiscais esteja no período de até 1 ano anterior à data de divulgação do edital.

d) Análise da Pesquisa:

Após análise detalhada dos preços obtidos, eliminadas as discrepâncias (caso algum resultado de pesquisa seja desconsiderado, deve ser descrito o critério ou metodologia que motivou), tendo sido priorizado o inciso I, II e III como fonte de consulta (se for o caso ou excluir a observação), chegou-se ao:

ITEM	UND	SERVIÇO	VALOR
01	SERVIÇO	Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.	20% (vinte por cento), calculados sobre a redução do débito tributário, obtidas por meio da revisão realizada pelo escritório.

6. GRAU DE PRIORIDADE DO SERVIÇO:

Alto.

7. PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO:

O período para execução do serviço está previsto para 12 (doze) meses.

8. LOCAL E HORÁRIO DA ENTREGA/EXECUÇÃO:

Local: Prefeitura Municipal de Olivença/AL, situada na R. Ver. José Félix da Silva, 54, Olivença – AL.

9. VINCULADO OU DEPENDENTE DA CONTRATAÇÃO DE OUTRO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA:

() Sim - *Informar DFD*

(x) Não

10. UNIDADE E SERVIDOR RESPONSÁVEL PARA ESCLARECIMENTOS:

Secretaria de Administração: MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO

11. INDICAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO OU SERVIDOR QUE FARÁ A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA:

Secretaria de Administração: MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO

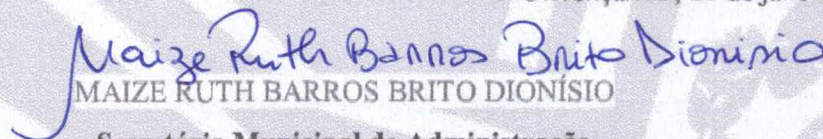
12. OUTROS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO:

Não há.

13. ANEXOS:

A documentação comprobatória contendo a pesquisa de preços, segue anexa a este relatório. Em conformidade a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

Olivença/AL, 21 de janeiro de 2025.


MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO
Secretária Municipal de Administração



PROPOSTA DE PRESTAÇÃO

SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS



INTERESSADO
Município de Olivença/AL



ASSUNTO
Assessoria tributária



Síntese da demanda

Assessoria jurídica tributária visando a negociação dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do Município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022.



Escopo dos serviços propostos

Diante do caso concreto, é necessário realizar:

1. Diagnóstico do passivo fiscal do Município:

- Levantamento e análise detalhada da dívida ativa do Município junto a PGFN;
- Identificação dos débitos passíveis de inclusão na transação tributária;
- Verificação da classificação atual do Município na capacidade de pagamento (A, B, C ou D), conforme os critérios da PGFN;
- Análise da legislação vigente aplicável à transação tributária e a revisão da capacidade de pagamento;

2. Elaboração do pedido de revisão da capacidade de pagamento:

- Análise de demonstrativos contábeis e fiscais do Município;
- Análise de erros materiais nas variáveis componentes da fórmula da capacidade de pagamento presumida pela PGFN;
- Coleta de certidões e relatórios de execução orçamentária;
- Elaboração de laudo técnico para demonstrar a real capacidade de pagamento do Município, com base nos dados analisados;
- Fundamentação jurídica e argumentação técnica demonstrando a inadequação da classificação atual da capacidade de pagamento;
- Caso necessário, elaboração de recurso em face da decisão da PGFN que rejeite ou acolha parcialmente a capacidade de pagamento indicada pelo Município.

3. Negociação dos débitos inscritos em dívida ativa:

- Elaboração de proposta de transação tributária perante a PGFN;
- Protocolo do requerimento via regularize;
- Participações em audiência na PGFN;
- Em caso de contraproposta, adequação do plano de pagamento, em conformidade com o caixa do Município.



Honorários

Serão cobrados os valores de:

- Honorários de êxito equivalentes a 20% (vinte por cento), calculados sobre a redução do débito tributário, obtida por meio da revisão realizada pelo escritório.

LIMA
CATÃO
PINHEIRO
ADVOCADOS



Maceió/AL, 21 de janeiro de 2025.

Deivis Calheiros Pinheiro
OAB/AL nº 9.577



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ PARA CONSTRUÍR UM NOVO TEMPO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo nº: 01210012/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. A referida contratação do objeto do presente termo é a singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade, dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes.

1.2. Com efeito, depreende-se da leitura do art. 74, inciso III, alínea e da Lei nº 14.133/2021 que, para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 74 do mesmo diploma, por meio do procedimento de inexigibilidade de contratação de escritório jurídico para atender as necessidades do Município de Olivença, revela-se imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, bem como a inviabilidade de competição e a notória especialização.

1.3. Destarte, tem-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual executado pelo Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. A singularidade dos serviços desenvolvidos pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

1.4. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei para a escolha do escritório mais apto à prestação do serviço. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ, PARA CONSTRUÍR UM NOVO TEMPO



2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

2.1. O art. 12, VII, da Lei Federal n. 14.133/21 institui a necessidade de o Poder Público elaborar Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

2.2 É importante ressaltar que o plano de contratações anual no município ainda não foi elaborado. Embora a legislação (Artigo 12, VII, da Lei nº 14.133) estabeleça a obrigatoriedade de um plano de contratações anual, é necessário considerar que o município já iniciou a elaboração com a finalidade de cumprir com as exigências legais e implementar boas práticas de gestão.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Habilitação Jurídica

3.1.1. Qualquer documento que comprove sua existência jurídica, conforme artigo 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, como, por exemplo:

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor (o consolidado ou acompanhado de todas as alterações), devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de provave diretoria em exercício;
- d) Decreto de Autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3.2. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

3.2.1. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

3.2.2. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

3.2.3. Regularidade perante a Fazenda Federal;

3.2.4. Regularidade perante a Fazenda Estadual;

3.2.5. Regularidade perante a Fazenda Municipal, relativa ao Município da sede do licitante;

3.2.6. Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CONSTRUINDO A PAZ PARA CONSTRUIR UM NOVO TEMPO



3.2.7. Regularidade perante a Justiça do Trabalho (certidão negativa de débitos trabalhistas);

3.2.8. Todos os documentos neste tópico mencionados deverão ser apresentados na forma prevista na Lei 14.133/2021, essencialmente em seu artigo 68, ou naquelas legislações por ela referenciadas.

3.3. Habilitação Econômico-Financeira (Art. 69 Da Lei Nº 14.133/2021):

3.3.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual.

3.4. Quanto A Qualificação Técnica:

3.4.1. Apresentação de, no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, contrato, nota fiscal ou documento correspondente em nome da Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo serviços de complexidade similar ou superior à do objeto deste edital.

3.5. Declarações Complementares

3.5.1. A proponente deverá DECLARAR em documento único:

a) Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

b) Não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

c) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

d) Inexiste quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público Municipal, ou que esteja temporariamente impedida de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública de Craibas ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021);

e) Não possui funcionário público no quadro societário da empresa;

f) Atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

ITEM	UND	SERVIÇO	VALOR MENSAL
------	-----	---------	--------------



PREFEITURA DE

OLIVENÇA

SUSTENTANDO A PAZ: IMPA CONSTRUO UM NOVO TEMPO



01	SERVIÇO	Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.	20% (vinte por cento), calculados sobre a redução do débito tributário, obtidas por meio da revisão realizada pelo escritório.
----	---------	---	--

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. As contratações públicas devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88). No entanto, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei 14.133/21, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. O inciso III do referido artigo dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

6.1. O valor da contratação é equivalente a 20% (vinte por cento), calculados sobre a redução do débito tributário, obtidas por meio da revisão realizada pelo escritório.

JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

7.1. Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei nº 14.133/21, o planejamento da contratação dos serviços deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

7. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1. O resultado pretendido é demonstrar perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que o ente público possui restrições orçamentárias significativas, por meio da análise detalhada das finanças municipais, incluindo receitas correntes, despesas obrigatórias e limites prudenciais



PREFEITURA DE

OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ, PARA CONSTRUIR UM NOVO FUTURO



estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a elaboração de pedido de revisão da capacidade de pagamento, para que seja realizada a indicada da capacidade efetiva do Município, alinhando-se à sua real situação econômico-financeira. Após a reclassificação, será firmada transação tributária para negociação do passivo fiscal inscrito em dívida ativa com redução sobre juros, multa e encargos legais e ampliação de prazo de pagamento, viabilizando a liquidação dos débitos perante a PGFN, nos moldes da Lei Federal nº 13.988/20, permitindo não apenas a regularização fiscal, mas também a melhoria da capacidade de investimento e gestão pública do Município de Olivença/AL.

8. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

9.1. Não há.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

10.1. Não há.

10. IMPACTOS AMBIENTAIS

11.1. A contratada deverá atender aos critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção ao meio ambiente.

11.2. A contratada será responsável pela destinação correta de todos os resíduos gerados na execução dos serviços.

12. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

12.1. Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

12.2. Justificativa da Viabilidade: face a necessidade da administração, dotação orçamentária e resultado pretendido, possibilitando a regularização do passivo fiscal do Município perante a PGFN, sem que comprometa a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, tendo em vista que a negociação dos débitos federais será firmada considerando a real capacidade econômico-financeira do Município de Olivença/AL, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, além da melhoria da capacidade de investimento e gestão pública.

Olivença/AL, 21 de janeiro de 2025.

Maize Ruth Barros Brito Dionísio
MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA DE

OLIVENÇA

DESENVOLVENDO A VIDA E A ECONOMIA DO MUNICÍPIO

TERMO DE REFERÊNCIA



1. DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL, a ser prestada pela CONTRATADA.

2. DA JUSTIFICATIVA

Justifica-se a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade, dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes.

No presente caso, o trabalho contratado depende da aferição da real capacidade de pagamento do Município, sendo um dos aspectos fundamentais na negociação direta do passivo fiscal. Isso porque, a metodologia adotada pela PGFN envolve a análise de diversos indicadores fiscais, financeiros e orçamentários, exigindo um estudo detalhado das contas municipais.

O suporte de um escritório jurídico especializado na demanda permitirá que sejam elaborados relatórios técnicos e pareceres jurídicos que demonstrem a real situação financeira do Município, buscando garantir reduções e prazos relevantes para a negociação dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Isso evitará que sejam impostas condições excessivamente onerosas e assegurará que a regularização ocorra de forma sustentável, sem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a ausência de débitos pendentes junto à União confere maior previsibilidade financeira e orçamentária à Administração Pública, possibilitando um planejamento fiscal mais eficiente e a adoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento local.

Diante do exposto, resta evidente a necessidade de contratação de um escritório jurídico especializado para a negociação dos débitos do Município junto à União e ao FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020. Tal medida não apenas assegura a correta condução do processo de transação tributária, mas também

possibilita a revisão da real capacidade de pagamento do ente municipal, garantindo que as condições pactuadas sejam as mais vantajosas possíveis.

Considerando a complexidade da matéria e os benefícios que a regularização fiscal pode proporcionar ao Município, a contratação do serviço jurídico se justifica plenamente, sendo um investimento estratégico para a melhoria da gestão pública e a sustentabilidade financeira da Administração Municipal.

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei para a escolha do escritório mais apto à prestação do serviço. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

3. DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS.

- 3.1. As atividades a serem desenvolvidas consistem na realização de:
- 3.2. Diagnóstico do passivo fiscal do Município:
 - Levantamento e análise detalhada da dívida ativa do Município junto a PGFN;
 - Identificação dos débitos passíveis de inclusão na transação tributária;
 - Verificação da classificação atual do Município na capacidade de pagamento (A, B, C ou D), conforme os critérios da PGFN;
 - Análise da legislação vigente aplicável à transação tributária e a revisão da capacidade de pagamento;
- 3.3. Elaboração do pedido de revisão da capacidade de pagamento:
 - Análise de demonstrativos contábeis e fiscais do Município;
 - Análise de erros materiais nas variáveis componentes da fórmula da capacidade de pagamento presumida pela PGFN;
 - Coleta de certidões e relatórios de execução orçamentária;
 - Elaboração de laudo técnico para demonstrar a real capacidade de pagamento do Município, com base nos dados analisados;
 - Fundamentação jurídica e argumentação técnica demonstrando a inadequação da classificação atual da capacidade de pagamento;
 - Caso necessário, elaboração de recurso em face da decisão da PGFN que rejeite ou acolha parcialmente a capacidade de pagamento indicada pelo Município.
- 3.4. Negociação dos débitos inscritos em dívida ativa:
 - Elaboração de proposta de transação tributária perante a PGFN;
 - Protocolo do requerimento via regularize;

- Participações em audiência na PGFN;
- Em caso de contraproposta, adequação do plano de pagamento, em conformidade com o caixa do Município.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- 4.1. Trata-se de serviço assessoria e consultoria jurídica, nos termos do art. 74, inciso III, alínea e, da Lei Federal nº 14.133/2021 e de natureza técnica e singular conforme Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.
- 4.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

5. DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 5.1. Os serviços serão realizados na Prefeitura Municipal de Olivença, através de profissionais credenciados e habilitados pertencentes à equipe técnica da empresa, com comprovada experiência, qualificação técnica e capacitação profissional.
- 5.2. Os serviços serão executados no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado a critério da administração até limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 6.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 6.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- 6.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo;
- 6.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber.
- 6.6. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

- 6.6.1. Exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
- 6.6.2. Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
- 6.6.3. Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
- 6.6.4. Considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.
- 6.7. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 6.8. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo e em sua proposta;
- 7.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 7.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 7.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 7.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 7.6. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital

do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRE; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

7.7. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

7.8. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

7.9. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

7.10. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

7.11. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo, no prazo determinado.

7.12. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

7.13. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.

7.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.15. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

7.16. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

7.17. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

7.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;

7.19. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

7.20. Contratada deverá manter os aparelhos em bom estado de funcionamento mediante correção de defeitos e verificação técnica necessária.

8. DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

9. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

9.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

10. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

10.1. O contrato terá como responsáveis:

10.1.1. **GESTOR DO CONTRATO:** MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO – Secretária Municipal de Administração.

10.2. Na ausência dos servidores que ocupam os cargos acima, os responsáveis tanto pela gestão quanto pela fiscalização serão os servidores que estiverem atuando em substituição aos referidos cargos.

10.3. Compete ao Gestor do Contrato acima identificado exercer a administração do contrato, com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, verificar se os recursos estão sendo empenhados conforme as respectivas dotações orçamentárias, acompanhar o prazo de vigência do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos, etc.

10.4. Compete ao Fiscal do Contrato acima identificado exercer a verificação concreta do objeto, devendo o servidor designado verificar a qualidade e procedência da prestação do objeto respectivo, encaminhar informações ao gestor do contrato, atestar documentos fiscais, exercer o relacionamento necessário com a contratada, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, etc.

10.5. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

10.6. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com a Lei 14.133/2021.

11. DA DOCUMENTAÇÃO

11.1. A empresa contratada deverá apresentar os seguintes documentos habilitatórios:

11.1.1. Prova de inscrição no CNPJ;

11.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, aceitando-se a apresentação apenas da última alteração quando esta expressamente **consolidar** as demais alterações no contrato social, de forma a revelar a situação vigente da empresa;

11.1.3. Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato;

11.1.4. Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz;

11.1.5. Número da conta corrente do CNPJ titular do contrato;

11.1.6. Número de telefone e e-mail para contato;

11.1.7. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

11.1.8. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado;

11.1.9. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91;

11.1.10. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

11.1.11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT.

11.2. Qualificação técnica:

11.2.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

11.2.2. características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;

11.2.1.1 A comprovação de aptidão será feita por:

a) Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a contratada tenha realizado a contento, serviço com característica similar, equivalente ou superior ao exigido. Os atestados deverão conter: Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente ou Pessoa Física (CPF, CNPJ, endereço, telefone, fax, etc.); local e data de emissão; nome, cargo, telefone, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações;

b) Apresentação de contratos de prestação de serviços com objeto similar ao descrito neste termo

de referência;

- c) Qualquer outro documento apto a comprovar a notória especialização da contratada.

12. DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

12.1. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário, em conta bancária a ser indicada pela contratada em sua proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da NotaFiscal/Fatura devidamente conferida e aprovada pela Contratante.

12.1.1. A nota fiscal deverá ser emitida sem rasuras, contendo como beneficiário/cliente a Prefeitura Municipal de Olivença/AL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.257.762/0001-57, com a descrição clara do objeto do contrato.

12.1.2. As notas fiscais ou documentos que a acompanharem para fins de pagamento que apresentarem incorreções serão devolvidos à Contratada, e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação dos documentos considerados válidos pela Contratante, não respondendo esta por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes.

12.2. Em hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou obrigações diretas ou indiretas decorrentes deste Termo de Referência a contratada deverá efetuar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a devolução do valor pago antecipadamente.

12.3. A contratada deverá manter a regularidade fiscal e trabalhista exigida durante a vigência do contrato.

12.3.1. Constatada situação de irregularidade das condições de habilitação, a Contratada será notificada, sem prejuízo do pagamento pelos serviços já prestados, para, num prazo exequível, fixado pela Contratante, regularizar a situação, ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, sob pena de rescisão contratual.

12.3.2. O prazo para regularização ou encaminhamento da defesa de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado à critério da Contratante.

12.4. Sobre o valor devido à Contratada, a Prefeitura de Olivença/AL efetuará as retenções tributárias cabíveis.

12.4.1. Caso a contratada seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

12.4.2. Quanto ao ISSQN, será observado o disposto na LC nº 116/2003 e legislação municipal aplicável.

12.4.2.1. A Contratada deverá apresentar, junto à Nota Fiscal, a prova do recolhimento do imposto acima referido, caso não seja hipótese de retenção pela Prefeitura de Olivença/AL.

13. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV)

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)
- iv) **Multa:**
 - (1) moratória de 1% (hum por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - (2) moratória de 1% (hum por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 5% (cinco por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

- (a) O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
- (3) compensatória de 3% (três por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 13.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)
- 13.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).
- 13.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)
- 13.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).
- 13.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 13.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 13.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):
- a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - as peculiaridades do caso concreto;
 - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - os danos que dela provierem para o Contratante;
 - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 13.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)
- 13.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de

direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

13.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

13.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

14. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

14.1. O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, iniciando-se na data de sua assinatura.

14.2. O prazo acima assinalado poderá ser prorrogado, mediante celebração de termo aditivo específico, observadas as disposições da Lei nº.14.133/2021.

15. DO REAJUSTE

15.1. O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice correspondente.

15.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Olivença/AL, 21 de janeiro de 2025.


MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO

Secretária Municipal de Administração

PROCESSO Nº: 01210012/2025

INTERESSADO (A): Secretaria de Administração.

ASSUNTO: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

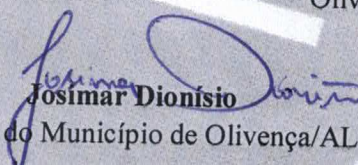
DESPACHO

Trata-se de uma solicitação da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Olivença/AL, para Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS para atender as necessidades do Município de Olivença/AL, junto a empresa LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº.20.077.610/0001-09, nos moldes do artigo 74, inciso III, alínea e, da Lei Federal nº 14.133/2021, hipótese específica de inexigibilidade de licitação.

De forma que, tenho por satisfeitas as razões apresentadas pela empresa interessada, portanto, **APROVO O TERMO DE REFERÊNCIA APRESENTADO**, em ato contínuo, **DETERMINO**:

- 1) Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração para conhecimento, pronunciamento, inserção dos documentos indispensáveis para contratação;
- 2) Em seguida, evoluam-se os autos à Setor de Finanças no sentido de informar a disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas com a contratação;
- 3) Para posterior evolução dos autos à Comissão de Contratação, para adoção das formalidades cabíveis.
- 4) Após, encaminhe-se a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade do procedimento;
- 5) Cumpridas todas as providências, restitua-se os autos ao gabinete do prefeito.

Olivença/AL, 21 de janeiro de 2025.


Josimar Dionísio
Prefeito do Município de Olivença/AL

PROCESSO Nº: 01210012/2025

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

DESIGNAÇÃO DE GESTOR CONTRATUAL

Trata-se de procedimento administrativo destinado à contratação da empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, visando atender as necessidades do município de Olivença/AL.

Nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, será designada a Sra. MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO, Secretária Municipal de Administração, para gestor contratual com a finalidade de acompanhar os prazos e o saldo contratual providenciando os Termos Aditivos, reajuste; repactuação; reequilíbrio econômico-financeiro; incidentes relativos a pagamentos; de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, da prorrogação etc.

O representante deste município anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Olivença/AL, 21 de janeiro de 2025.



JOSIMAR DIONÍSIO
Prefeito do Município de Olivença/AL

Ofício nº: 02/2025

Olivença/AL, 21 de janeiro de 2025.

Ao Sr.

Deivis Calheiros Pinheiro

LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS

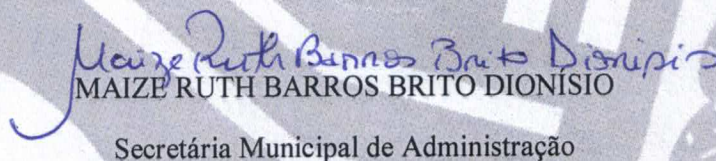
Assunto: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL Prezado Senhor,

Vimos através de o presente solicitar proposta de preço para Contratação de escritório jurídico para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

Tão logo, havendo disponibilidade e interesse na prestação do serviço jurídico, para contratação direta com o Escritório, solicitamos a documentação necessária, tais como:

- a) Cópia do Contrato Social, juntamente com cópia dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, bem como o quadro econômico financeiro, para confecção do contrato;
- b) Certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;
- c) Comprovante de regularidade do o F.G.T.S.;
- d) Certidão Negativa Trabalhista;
- e) Notas fiscais ou cópia dos contratos para comprovação de balizamento de preços;
- f) Documentos que comprovam notória especialização, como, título de especialização e etc...

Respeitosamente,



MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO

Secretária Municipal de Administração



2. CERTIDÕES NEGATIVAS



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO DA CERTIDÃO: 0.634.183/24-94



Contribuinte

LIMA CATAO PINHEIRO ADVOGADOS

CPF/CNPJ

20.077.610/0001-09

Endereço

AVENIDA DA PAZ, 1864 - SALA: 301; COMPLEMENTO: EDF. TERRA BRASILIS; , BAIRRO CENTRO, MACEIO/AL - CEP: 57.020-440

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que em relação ao **CONTRIBUINTE**, acima identificado inexistente débito impeditivo a expedição desta certidão.

MACEIÓ (MCZ), 04 de Novembro de 2024

Válida até: 02/02/2025

Código de autenticidade: 4130C7B7665AFA4E

A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na pagina da Secretaria de Economia, no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/semec/>.

Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LIMA CATAO PINHEIRO ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.077.610/0001-09

Certidão nº: 646971/2025

Expedição: 06/01/2025, às 14:55:42

Validade: 05/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LIMA CATAO PINHEIRO ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.077.610/0001-09**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.077.610/0001-09
Razão Social: CALHEIROS PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: AV DA PAZ 1864 / CENTRO / MACEIO / AL / 57020-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/12/2024 a 22/01/2025

Certificação Número: 2024122402472244156464

Informação obtida em 06/01/2025 14:58:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 20.077.610/0001-09

Nome/Contribuinte: CALHEIROS PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 07/03/2025

Emitida às 14:42:42 do dia 06/01/2025

Código de controle da certidão: A53F-A11A-864F-485C

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: www.sefaz.al.gov.br.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LIMA CATAO PINHEIRO ADVOGADOS
CNPJ: 20.077.610/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:16:14 do dia 08/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/07/2025.

Código de controle da certidão: **F045.BD1C.8C7E.7C6D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 495/2025

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

LIMA CATAO PINHEIRO ADVOGADOS

OU

CPF/CNPJ N° 20.077.610/0001-09

Certidão emitida em: 06/01/2025 às 13:58:43 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS, endereço www.jfal.jus.br por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;
- e) Não foram consultadas as bases de dados dos Sistemas SEEU nem dos Processos Judiciais Eletrônicos de Juizados Especiais CRETA e PJe 2.X;
- f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe; Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Tebas) até: 05/01/2025 às 17:01:32.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7489-5567-1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS



CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

N. 1458/2025

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

LIMA CATAO PINHEIRO ADVOGADOS

OU

CPF/CNPJ N° 20.077.610/0001-09

Certidão emitida em: 06/01/2025 às 14:41:19 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS, endereço www.jfal.jus.br por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;
- e) Os processos de Juizados Criminais estão abrangidos por esta Certidão;
- f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe e SEEU;
Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Tebas) até: 05/01/2025 às 17:01:32.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-2489-6159-1

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.077.610/0001-09

Razão

CALHEIROS PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Social:

Endereço:

AV DA PAZ 1864 / CENTRO / MACEIO / AL / 57020-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/01/2025 a 10/02/2025

Certificação Número: 2025011202212244156430

Informação obtida em 23/01/2025 13:47:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



1. ATO CONSTITUTIVO

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS
CNPJ: 20.077.610/0001-09



DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 2001006034564 SSP/AL, inscrito no CPF nº 073.004.664-86 e OAB/AL nº 9577, residente e domiciliado na Avenida João Davino, nº 146, Apto. 901, CEP 57037-970, Maceió/AL.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF sob o nº 008.182.054-23, RG nº 1620436 SSP/AL, CNH 00188784017 Detran/AL, residente e domiciliado à Rua Des. Alfredo Gaspar De Mendonça, 190 Apt. 803, Condomínio Vera Arruda, CEP 57036-490, Jatiúca, Maceió, Alagoas.

Únicos sócios da **LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS**, com sede na Avenida da Paz, 1864, Sala 301, Centro, CEP 57020-440, Maceió/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 20.077.610/0001-09, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta Seccional sob o nº RE-363/14 têm entre si, justa e contratada a presente alteração, conforme as seguintes condições:

Cláusula 1ª: Em conformidade com o Art. 1.007 da Lei nº 10.406/2002, será adicionado o Parágrafo Segundo na Cláusula 8ª, passando a possuir a seguinte redação:

“Cláusula 8ª: O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício se dá o balanço geral da Sociedade para a apuração dos resultados e dos prejuízos atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que os sócios decidirem.

Parágrafo Segundo: Os sócios poderão mediante deliberação decidir por distribuir resultados de forma desproporcional aos seus percentuais de participação do quadro societário, em conformidade com o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.”.

Cláusula 2ª: A cláusula 12ª passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula 12ª: O sócio Deivis Calheiros Pinheiro declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB. Ambos os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-os de participar de sociedades.”.

Cláusula 3ª: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento. À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Instrumento, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS



DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 2001006034564 SSP/AL, inscrito no CPF nº 073.004.664-86 e OAB/AL nº 9577, residente e domiciliado na Avenida João Davino, nº 146, Apto. 901, CEP 57037-970, Maceió/AL.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF sob o nº 008.182.054-23, RG nº 1620436 SSP/AL, CNH 00188784017 Detran/AL, residente e domiciliado à Rua Des. Alfredo Gaspar De Mendonça, 190 Apt. 803, Condomínio Vera Arruda, CEP 57036-490, Jatiúca, Maceió, Alagoas.

Pelo presente instrumento particular, constituem uma Sociedade de Advogados, que se rege pelas seguintes cláusulas:

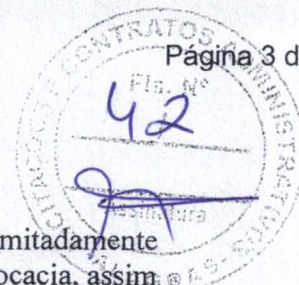
Cláusula 1ª: A razão social adotada é LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 19247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cláusula 2ª: A Sociedade tem sede em Maceió/AL, à Avenida da Paz, 1864, Centro, Edifício Terra Brasilis, Sala 301, CEP 57020-440.

Cláusula 3ª: A duração da sociedade terá prazo indeterminado

Cláusula 4ª: O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrito em moeda corrente nacional conforme quadro abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	CAPITAL SOCIAL
Deivis Calheiros Pinheiro	50.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000
Adrualdo de Lima Catão	50.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000
Totais	100.000	R\$ 1,00	R\$ 100.000



Parágrafo Único: Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, assim como se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participe da perda social.

Cláusula 5ª: A sociedade tem por objeto a colaboração profissional recíproca, destinada a disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços advocatícios.

Cláusula 6ª: A administração cabe ao sócio Deivis Calheiros Pinheiro, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados a tempo certo de mandato.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedado, sendo ato nulo em relação à sociedade, o uso da razão social para negócios estranhos ao objeto social, bem como para prestação de avais, fianças e abonos de mero favor.

Cláusula 7ª: Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, os sócios poderão ter retiradas mensais a título de "pró-labore", cujos valores serão levados a conta de despesas gerais da Sociedade

Cláusula 8ª: O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício se dá o balanço geral da Sociedade para a apuração dos resultados e dos prejuízos atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que os sócios decidirem.

Parágrafo Segundo: Os sócios poderão mediante deliberação decidir por distribuir resultados de forma desproporcional aos seus percentuais de participação do quadro societário, em conformidade com o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 9ª: Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do sócio este se retirará do quadro societário.

Cláusula 10ª: O presente contrato poderá ser alterado pelos sócios bastando para tanto suas assinaturas no instrumento correspondente.

Cláusula 11ª: Fica eleito o foro da cidade de Maceió/AL, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 12ª: O sócio Deivis Calheiros Pinheiro declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB. Ambos os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-os de participar de sociedades.



Cláusula 13ª: Declaram, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

Os sócios assinam o presente documento na presença de duas testemunhas.

Maceió, AL, 30 de agosto de 2023.

Sócios:

Devis Calheiros
Pinheiro:07300466486

Assinado de forma digital por
Devis Calheiros
Pinheiro:07300466486
Dados: 2023.11.16 16:46:38 -03'00'

DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRUALDO DE LIMA CATÃO
Data: 20/11/2023 10:45:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Testemunhas:

DAMILE SOARES DE
CERQUEIRA
FEITOSA:09804774410

Assinado de forma digital por
DAMILE SOARES DE CERQUEIRA
FEITOSA:09804774410
Dados: 2023.11.16 16:30:24 -03'00'

NOME:

CPF:

RG:

ALICE HELENA MARCELINO
LOUREIRO VIANA
SILVA:01435709438

Assinado de forma digital por ALICE
HELENA MARCELINO LOUREIRO
VIANA SILVA:01435709438
Dados: 2023.11.16 16:42:18 -03'00'

NOME:

CPF:

RG:



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LIMA CATAO PINHEIRO ADVOGADOS consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07300466486	DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2023 10:30 SOB N° 20230005590.
PROTOCOLO: EM 09/11/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12316994256. NÚMERO DE REGISTRO:
OABAL36314.
LIMA CATAO PINHEIRO ADVOGADOS

HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
SECRETÁRIO-GERAL
MACEIÓ, 28/11/2023
www.facilita.al.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO
20.077.610/0001-09
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
21/02/2014

NOME EMPRESARIAL

LIMA CATAO PINHEIRO ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO
AV DA PAZ

NÚMERO
1864

COMPLEMENTO
EDIF TERRA BRASILIS SALA 301

CEP
57.020-440

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
MACEIO

UF
AL

ENDEREÇO ELETRÔNICO
consultar-contabil@hotmail.com

TELEFONE
(82) 3326-253

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
21/02/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/02/2025 às 12:06:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura do Município do Pilar
Gabinete do Prefeito

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos que o Escritório **CALHEIROS PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no **CNPJ n.20.077.610/0001-09**, executou serviços técnicos especializados em auditoria tributária, administrativa e jurídica, especializados em recuperação de índice preliminar dos Municípios-IPM, especificamente ao incremento de **Valor Adicionado – VA** constante na Publicação da Portaria do Índice Preliminar. Ressaltamos que os serviços foram fielmente executados e satisfatórios para o Município de Pilar – AL, tendo em vista que foram recuperados valores consistentes e devidamente atestados.

No mais, o Escritório consta com profissionais especializados na matéria tributária, revelando sua expertise através do vasto acervo técnico e pela satisfatória execução dos serviços, com real incremento de recursos financeiros a municipalidade.

Os serviços foram executados pelos Advogados:

HELDER GONÇALVES LIMA, inscrito na OAB/AL 6375 e;

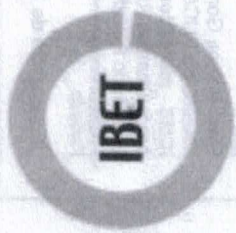
DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO, inscrito na OAB/AL 9577.

O referido é verdade e dou fé!

Pilar, 20 de janeiro de 2021.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito do Município de Pilar/AL

Certificado



Curso de Especialização em **DIREITO TRIBUTÁRIO**

Deivis Calheiros Pinheiro

concluiu o curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo MEC
conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Priscila de Souza

Priscila de Souza
Coordenadora





DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO

Brasileiro, casado, 37 anos

Rua Avenida João Davino, n. 146, Edf. Palazzo di Mare, AP. 901

Jatiúca – Maceió - AL

Telefone: (82) 3024-7777 (82) 99999-9599

E-mail: devis@lcpadvogados.com.br

APRESENTAÇÃO

- Advogado na área de direito tributário no Estado de Alagoas, com ênfase em tributos indiretos e planejamento tributário. Pós-graduado em Direito Tributário no IBET (Instituto Brasileiro de Direito Tributário), sob coordenação da PUC-SP.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Graduação em Direito – Universidade Federal de Alagoas (Faculdade de Direito de Alagoas) – 2009.
- Pós-Graduação em Direito Tributário – IBET (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários) – 2010 – 2012.
- Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento – IDP (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa) – 2024 – atual.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Procurador Geral do Município da Barra de São Miguel/AL – 2013 – 2020.
- Sócio Fundador do Escritório Lima Catão Pinheiro Advogados – 2014 – atual.
- Ex-Membro da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB.
- Ex-Presidente da Comissão de estudos tributários da Ordem dos Advogados de Alagoas.
- Vogal da Junta Comercial de Alagoas 2021-2024

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

- Participação no Seminário de Direito Imobiliário ADIT JURIS – 2018.
- Participação no curso – Tributação de Operações Imobiliárias – OAB/PE – 2018.
- Participação no Seminário de Direito Imobiliário ADIT JURIS – 2016.

PRODUÇÃO ACADÊMICA

- PINHEIRO, Devis Calheiros; BENTES, Lucas Teles. A ilegalidade da substituição tributária por antecipação do fato gerador nas aquisições de produtos alimentícios por restaurantes: uma análise a partir da legislação estadual alagoana. Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário, 2018.

IDIOMAS

- Inglês nível avançado – Curso concluído pelo System



4. ACERVO TÉCNICO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO e www2.tjia.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 072481877201980200 para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjia.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 072481877201980200 e sob o número 072481877201980200



Sendo assim, por restar dúvidas quanto a capitulação legal do fato, deve haver a aplicação da norma mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

É por tal sentido que o auto de infração lavrado deve ser considerado insubsistente, afinal, aplicou multa por suposto descumprimento de obrigação acessória, no entanto, como se percebe de seu ato administrativo, imputou o recolhimento de imposto, o que resta incompatível entre tais obrigações previstas no direito tributário, em que o acessório não segue o principal.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante dos argumentos jurídicos expostos e comprovados nesta defesa administrativa, requer que Vossas Senhorias reconheçam a improcedência do auto de infração lavrado, devendo ser julgado nulo e insubsistente, em razão dos seguintes pedidos:

- a) Da ilegitimidade ativa do Estado de Sergipe para lavrar o auto de infração, afinal, tanto o remetente quanto o destinatário não são contribuintes deste ente da federação, sendo apenas o Estado de Alagoas (estado de origem) ou Bahia (estado de destino) os possíveis prejudicados na realização da remessa de mercadoria para conserto, sendo estes os entes políticos competentes para realizar a fiscalização e arrecadação de eventual tributo ou multa;
- b) Da impossibilidade de multar o Recorrente em razão de suposta inidoneidade do documento fiscal, afinal, não há qualquer indício de fraude, dolo, má fé ou tentativa de sonegação, além de não haver qualquer tipo de tentativa do Recorrente de não identificar o destinatário da mercadoria e que o mero equívoco na indicação do endereço do destinatário é um vício sanável, que em nada traz prejuízos para o fisco;
- c) Que seja reconhecida a improcedência do auto de infração, em razão de que a mera remessa de mercadoria para conserto é uma atividade que não enseja

3. Auto de Infração n.º L 200500016843 (Doc. 10);
4. Auto de Infração n.º M 200500016843 (Doc. 11);
5. Auto de Infração n.º M 20051008943 (Doc. 12);



Para melhor demonstrar os fundamentos sobre a necessidade de reconhecimento de prescrição sobre cada um dos autos de infração lavrados, segue abaixo as relações de prescrição que se deu em razão do início do prazo prescricional por meio de decisão administrativa irrecorrível, ou de ajuizamento de ação anulatória em 2013 que discutia as matérias que estavam sendo debatidas em seara administrativa e que renunciavam a esse direito de discussão em âmbito administrativo (art. 38, parágrafo único, Lei n.º 6.830/80):

(i) Autos de Infração n.º M 200800012541 e L 200500008943, respectivamente:

- Da data da decisão administrativa irrecorrível, decorrente do Acórdão n.º 537/2011, proferido pelo Conselho de contribuintes do Município de Maceió, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Maceió em 12/09/2011 (Doc. 08).
- Da data da decisão administrativa irrecorrível, decorrente do Acórdão 467/2010, proferido pelo Conselho de contribuintes do Município de Maceió, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Maceió em 12/06/2010 (Doc. 09);

(ii) Autos de Infração L 200500016843; M 200500016843; M 20051008943:

- Data de propositura de uma ação anulatória, no dia 15/05/2013, sob o n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, em trâmite perante a 14ª vara da fazenda municipal da Capital – Estado de Alagoas, em razão de a Autora ter ajuizado ação para discutir o mérito dos créditos tributários, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 6.830/80 (Docs. 03/04/05);

Verifica-se de forma clara por meio da documentação juntada que houve a prescrição de créditos tributários resultantes de cinco processos administrativos que haviam sido instaurados e que constituíram de forma definitiva o crédito por meio de dois meios possíveis previstos na legislação em vigor.



Por todo o exposto fica mais do que evidente que a NF-e nº 4.106 IMPOSSIBILITA A IDENTIFICAÇÃO DO REAL DESTINATÁRIO DO PRODUTO NELA INDICADA.

Em síntese, não há não há qualquer indício de fraude, dolo, má fé ou tentativa de sonegação.

Por fim, o fisco estadual somente poderia indicar a inidoneidade do documento fiscal caso comprovasse que a mercadoria efetivamente teria sido entregue para destinatário diverso daquele constante na nota de remessa para conserto.

Diante do exposto, não há qualquer possibilidade do auto de infração ser procedente no que tange ao valor da obrigação principal, pois, somente houve a imputação de penalidade, devendo ser cobrado apenas o valor decorrente da suposta infração, e não do principal.

III. 3. Do arbitramento do valor do imposto cobrado. Ausência de operação. Mera remessa de produto para conserto. Obrigação acessória. Impossibilidade de lançamento do imposto. Não enquadramento legal.

O Fisco estadual autuou o Recorrente ao alegar haver realizado operação de circulação de mercadoria sem o acompanhamento de documento fiscal idôneo, já que o destinatário do bem não estaria com o endereço indicado de forma correto.

Em razão disso, lavrou o auto de infração com o arbitramento do valor da operação por ser documento fiscal inidôneo, seguindo os ditames da legislação estadual sergipana, conforme redação abaixo:

Art. 72. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes multas:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria, prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Acontece que no caso em comento não houve qualquer operação de circulação de mercadoria, mas mera remessa de produto para fins de conserto no Estado da Bahia. Essa atividade, então, não pode ser considerada para fins de incidência de ICMS, pois se trata de situação de não incidência do imposto.

Sendo assim, escoado o prazo de cinco anos que começou a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário (data da propositura da ação anulatória), há a necessidade de reconhecimento da prescrição por este MM. Juízo para que seja devidamente declarada a extinção do crédito tributário em face desta Autora.

Portanto, passados mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário sem que o Município de Maceió tivesse realizado a cobrança efetiva desses créditos tributários acima elencados, houve a extinção dos créditos tributários decorrentes de todos os Autos de Infração que foram devidamente informados neste tópico dos fatos e, em virtude disso, não resta alternativa para este contribuinte senão o ajuizamento da ação anulatória do lançamento tributário para que seja reconhecida a prescrição do crédito, extinguindo-o com base no art. 156, V, do CTN.

2. DO DIREITO

2. 1. DA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º L 200800012541 (DOC. 08). CERTIDÃO DA DÍVIDA N.º 50905/2016

Ao analisar os presentes Autos de infração que foram lavrados em face desta Autora contribuinte, é possível notar que os créditos tributários que foram devidamente constituídos não tiveram a sua cobrança realizada no prazo devido, conforme determina o art. 174, do CTN, o que resulta em sua extinção com base no art. 156, V, do CTN.

Primeiramente, é preciso informar que o Município de Maceió lavrou este Auto de Infração com a suposta imputação de que esta Autora não teria realizado o recolhimento do ISSQN. Esta municipalidade realizou uma fiscalização no estabelecimento da contribuinte, conforme pode-se notar do termo de início e encerramento de fiscalização, no qual supostamente constatou o seguinte:

"Falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), arbitrado, incidente sobre os serviços prestados no período de 01/07/2004, relacionados no item 9.01 do anexo I, da Lei 4.486/96, alterado pela Lei 5.340/03. Este auto de infração trata de receitas de serviços não constantes na escrita contábil da empresa, mas em relatórios de controles administrativos, mais precisamente no âmbito do sistema de processamento de dados interno, denominado "Desbravador automação hoteleira", o qual retrata toda a movimentação financeira oriunda de prestações de serviços. Nele não há redundância/duplicação de valores, salvo 'estorno' e 'descontos' referidos adiante. [...] As receitas de taxas de serviços e taxas de ISS não foram computadas, visto já estarem incluídas no item 'total', constando nos relatórios apenas como destaque."



Ora, ao observar a redação do art. 188 do RICMS/SE, é possível notar que não há qualquer enquadramento para torna-la inidônea, como foi bem regulamentada posteriormente pela referida portaria.

Num segundo ponto, percebe-se que, além de não haver qualquer enquadramento para indicar haver a inidoneidade do documento fiscal emitido, o fisco estadual cobra valores decorrentes de uma suposta violação de obrigação acessória, e, ao mesmo tempo, impõe o pagamento do tributo.

Tal caso trata claramente de um equívoco na lavratura do referido auto de infração, pois, no caso em análise a suposta violação é decorrente somente de uma obrigação acessória.

A operação realizada pelo Recorrente, em realidade, é de não incidência do ICMS, haja vista ser uma remessa para conserto, pois, sem possibilidade de haver mudança de titularidade entre as partes. Sendo assim, não há qualquer constituição do fato gerador passível de imputar o recolhimento de imposto para este defendente.

Além do mais, a inidoneidade não pode ser considerada para fins de atividade de mera remessa de mercadoria para conserto, tendo em vista que não há a incidência de imposto. Sendo assim, indicar haver inidoneidade e aplicação de multa com lançamento do imposto se não há qualquer tipo de tributo a recolher?

Tal fato se dá em razão da legislação do estado de origem, Alagoas, que no seu RICMS/AL determina de forma clara que o imposto não incidirá no caso de remessa do produto para fins de conserto, como ocorreu no caso dos autos:

Art. 6º. O imposto não incide sobre:

V - a saída de máquinas, equipamentos, ferramentas e objeto de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, com destino a outro estabelecimento para lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento, ou ainda em razão de empréstimo ou locação, desde que retornem ao estabelecimento de origem dentro de 180 (cento e oitenta) dias;

Nesse sentido, não há possibilidade do Estado de Sergipe imputar o pagamento do principal, pois, como demonstrado, a operação é de não incidência do ICMS, devendo, no caso em comento, apenas aplicar a multa pelo descumprimento de legislação tributária.

Portanto, não há qualquer possibilidade de materialização do fato gerador que permita a incidência do imposto ora analisado. Nesse sentido, não se pode cobrar, no presente caso, o pagamento do imposto, afinal, todo o auto de infração consubstancia-se apenas em obrigação acessória.

No presente caso, portanto, a constituição definitiva do crédito se deu no dia 12/09/2011, com a devida notificação do contribuinte por meio de AR.

Entretanto, como se percebe dos documentos gerados pelo próprio Município de Maceió e que atestam que apenas houve a inscrição em dívida ativa (Certidão n.º 50905/2016) sem que tenha ocorrido qualquer ato de cobrança dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito, não restam dúvidas de que o crédito está extinto em razão da incidência do instituto da prescrição, com base no art. 174 c/c art. 156, V, do CTN.

Vejamos a redação dos referidos dispositivos legais que prescrevem de forma clara que, no caso da incidência da prescrição, haverá a extinção do crédito, conforme redações legais abaixo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

V - a prescrição e a decadência;

O crédito tributário, portanto, encontra-se prescrito, devendo ser extinto com base no art. 156, V, CTN, em função de que houve o escoamento do prazo do Município para realizar as suas atividades de cobrança. Para fins de indicar o motivo para o qual há o prazo prescricional e da necessidade de reconhecer por meio desta demanda judicial, segue trecho as lições do doutrinador Sacha Calmon Navarro Coelho, que em apartada síntese afirma:

Os atos jurídicos sujeitados a tempo certo, se não praticados, precluem. Os direitos, se não exercidos no prazo assinalado aos seus titulares pela lei, caducam ou decaem. As ações judiciais quando não propostas no espaço de tempo prefixado legalmente, prescrevem. Se um direito, para aperfeiçoar-se, depende de um ato jurídico que não é praticado (preclusão), acaba por perecer (caducidade ou decadência). Se um direito não auto executável precisa de uma ação judicial para efetivar-se, não proposta ou esta proposta a destempo, ocorre a prescrição, gerando oclusão do direito, já que desvestido da possibilidade de ação. E a cada direito corresponde uma ação [...]².

² COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito Tributário Brasileiro**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 831.



III. 2. Da ausência de inidoneidade do documento fiscal. Fisco estadual não comprovou que a mercadoria foi entregue para destinatário diverso do informado na nota fiscal.

A legislação estadual de Sergipe indica que os documentos fiscais que forem considerados inidôneos devem sofrer penalidade em que a base de cálculo será o valor da operação constante na nota fiscal.

Isso pode ser percebido pela redação prevista no art. 188, § 2º, I, do do RICMS/SE, *in verbis*:

Art. 188. Considera-se como inidôneo, o documento fiscal que não preencha os requisitos fundamentais de validade e eficácia, previstos na legislação tributária estadual, inclusive nas hipóteses em que:

I - impossibilite a identificação do destinatário das mercadorias ou serviços constante no documento fiscal ou quando esse destinatário não for o real adquirente ou contratante;

(...)

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo aquele que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Quando a mercadoria estiver desacompanhada de documento fiscal ou for ele inidôneo e o imposto for devido na operação ou prestação, no Auto de Infração constará a seguinte alíquota:

I - a prevista para a operação interna se destinada a este Estado ou não houver destinatário identificado;

Num primeiro ponto, é possível observar que a legislação sergipana determina que um documento fiscal se torna inidôneo quando impossibilite o conhecimento do destinatário da mercadoria.

Dessa disposição legal já é possível observar a impossibilidade de lavratura de auto de infração, afinal, não há qualquer tipo de impossibilidade de reconhecer o destinatário. A documentação é bastante clara ao indicar que o destinatário do produto remetido para conserto é a empresa CASCADURA TURBO SOLUTION LTDA, inscrita no CNPJ n.º 25.158.939/0001-00.

Em realidade, na própria descrição dos fatos se pode notar que houve mero erro de fato passível de ser sanado. O endereço que havia sido indicado corresponde ao endereço da empresa vizinha a da destinatária.

2. 2. DA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º L 20050008943 (DOC. 09). CERTIDÃO DA DÍVIDA N.º 14/2014

Ao analisar os presentes Autos de infração que foram lavrados em face desta Autora contribuinte, é possível notar que os créditos tributários que foram devidamente constituídos não tiveram a sua cobrança realizada no prazo devido, conforme determina o art. 174, do CTN, o que resulta em sua extinção com base no art. 156, V, do CTN.

Primeiramente, é preciso informar que o Município de Maceió lavrou este Auto de Infração com a suposta imputação de que esta Autora não teria realizado o recolhimento do ISSQN. Esta municipalidade realizou uma fiscalização no estabelecimento da contribuinte, conforme pode-se notar do termo de início e encerramento de fiscalização, no qual supostamente constatou o seguinte:

"Falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), arbitrado, incidente sobre os serviços prestados no período de 01/07/2004, relacionados no item 9.01 do anexo I, da Lei 4.486/96, alterado pela Lei 5.340/03."

Tal auto de infração foi devidamente impugnado pelo contribuinte, ora Autor, tendo a sua exigibilidade suspensa, com base no art. 151, III, do CTN, no curso do processo administrativo original n.º 25/16927/2005. Conforme constou na defesa administrativa, tal lavratura se deu de forma equivocada, pois o fisco municipal realizou uma fiscalização e autuou este contribuinte com base em arbitramento que jamais deveria ter feito, utilizando de parâmetros equivocados e que não resultavam em valores correspondentes às prestações de serviços desempenhadas por este contribuinte.

Mesmo com toda a argumentação jurídica suscitada pelo contribuinte, houve a análise do auto de infração por parte da Administração Pública, que julgou pela procedência do Auto de Infração por meio da Decisão COGAF n.º 090/2006, julgado em 02/08/2006 (decisão de primeira instância na seara administrativa). Em função desse julgamento, em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpsó recurso administrativo para que a decisão fosse revertida por meio de colegiado (Conselho Tributário Municipal).

No entanto, o Conselho Tributário Municipal também acatou o entendimento do fisco municipal por meio do Acórdão n.º 467/2010, dando procedência para a lavratura do referido auto de infração, resultando na constituição definitiva do crédito tributário por meio da publicação da referida decisão no Diário Oficial de Maceió no dia 12/06/2010.

Tal decisão, que representa a última instância administrativa para discussão dos créditos tributários em comento, resultou na imposição de pagamento do crédito no



No entanto, por ser o ICMS um tributo de caráter nacional, também pode ser ente competente para recolher montante devido aquele Estado que receba a mercadoria (destino), pois onde está localizado o contribuinte de fato (adquirente da mercadoria).

Ocorre que, nas operações interestaduais, isto é, horizontalmente entre os estados, essa competência é dividida, cabendo uma parte do ICMS ao estado em que se origina a operação de circulação de mercadorias, e outra parte do referido imposto ao estado para o qual aquela mercadoria é destinada.

Com base na Constituição, que os estados nos quais se origina a operação de circulação de mercadorias têm competência tributária para cobrar uma parcela do ICMS e os que se encontram no destino tem competência tributária para cobrar outra parcela desse imposto.

Logo, em razão da competência tributária no âmbito horizontal, há divisão normativa entre os estados de origem e de destino da operação de circulação de mercadorias, cabendo uma parte da arrecadação a uns e a outros.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Em outros termos, num caso de operação de circulação de mercadorias, em que haja a constituição de fato gerador de ICMS, pode haver a devida cobrança de tributos ou imposição de multas para aqueles Estados que devem receber os valores de imposto aos seus cofres públicos (sujeito ativo).

Perceba-se, inclusive, que a lavratura do auto de infração se deu em razão de suposta mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Nesse aspecto, trata-se de penalidade a ser aplicada àquele ente político que efetivamente tenha sofrido violação de sua legislação fiscal, o que lhe dá o direito de efetivamente penalizar aquele que o infringiu.

O crédito tributário, portanto, encontra-se prescrito, devendo ser extinto com base no art. 156, V, CTN, em função de que houve o escoamento do prazo do Município para realizar as suas atividades de cobrança. Para fins de indicar o motivo para o qual há o prazo prescricional e da necessidade de reconhecer por meio desta demanda judicial, segue trecho as lições do doutrinador Sacha Calmon Navarro Coelho, que em apartada síntese afirma:

Os atos jurídicos sujeitos a tempo certo, se não praticados, precluem. Os direitos, se não exercidos no prazo assinalado aos seus titulares pela lei, caducam ou decaem. As ações judiciais quando não propostas no espaço de tempo prefixado legalmente, prescrevem. Se um direito, para aperfeiçoar-se, depende de um ato jurídico que não é praticado (preclusão), acaba por perecer (caducidade ou decadência). Se um direito não auto executável precisa de uma ação judicial para efetivar-se, não proposta ou esta proposta a destempo, ocorre a prescrição, gerando oclusão do direito, já que desvestido da possibilidade de ação. E a cada direito corresponde uma ação [...]³.

(Originais sem grifos)

Tal entendimento, inclusive, restou sumulado, como sempre apontado por este contribuinte, como se percebe da recente Súmula n.º 622, do STJ:

"A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial."

Para fins de corroborar o entendimento que está sendo exposto até a presente data, vejamos o posicionamento semelhante da jurisprudência pátria que demanda o reconhecimento da prescrição do referido crédito tributário, abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ARTIGO 174 DO CTN – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – RECURSO IMPRÓVIDO. Segundo o artigo 15, § 2º do Código Administrativo de Processo Fiscal de Campo Grande (Lei Complementar nº 2, de 15 de dezembro de 1992), a partir da data de publicação contar-se-ia 15 (quinze) dias até considerar-se feita a notificação de lançamento do débito tributário. Tratando-se de IPTU, o lançamento se dá de ofício, cabendo ao sujeito ativo (Administração Tributária) tomar a iniciativa e realizar a verificação da ocorrência do fato gerador, identificação do sujeito passivo, cálculo do montante devido, formalização do crédito e notificação do sujeito passivo para pagamento, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo (artigo 142 do CTN). Conjugando-se o artigo 174 com o artigo 145, ambos do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte e, após decorrido o lapso temporal para insurgência

³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito Tributário Brasileiro**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 831.



II- DOS FATOS:

O contribuinte é uma empresa que trabalha como unidade produtora de etanol celulósico, com sede no Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, conforme o contrato social anexo aos autos.

Teve lavrado contra si o auto de infração n.º 2019220575 por suposta utilização de nota fiscal eletrônica n.º 4.106 de forma inidônea, em razão de constar inconsistência de endereço do destinatário, o que impossibilitaria a ciência deste fisco estadual de tomar ciência do destino da mercadoria.

Nesse sentido, teria sido violado o art. 188 c/c art. 36, VII, art. 37, inciso XI; 141, incisos II e III; 617, incisos I e IX e 618, todos do RICMS, o que implicou na imposição de penalidade prevista no art. 72, II, 'a', da Lei n.º 3.796/96, totalizando o montante de R\$ 943.200,00 (novecentos e quarenta e três mil e duzentos reais), no qual R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) correspondem ao imposto original e R\$ 900.000,00 (novecentos reais) correspondem à imposição de multa.

Ao observar a nota fiscal objeto da lavratura do referido auto de infração, é possível detectar que se trata de mera nota de remessa de produto para industrialização, que, conseqüentemente, deveria retornar para o Estado de Alagoas.

O destinatário da nota fiscal é a empresa CASCADURA TURBO SOLUTION LTDA, inscrita no CNPJ n.º 25.158.939/0001-00. O agente fiscal, entretanto, indicou que o endereço constante na nota fiscal era de outro local, mas que essa mesma empresa (CASCADURA TURBO SOLUTION LTDA) possuiria um galpão ao lado do endereço constante no documento fiscal.

Assim, demonstra-se de forma clara que houve um mero vício na emissão da nota fiscal, sem qualquer prejuízo, bem como que o agente autuador jamais comprovou que a mercadoria teria ido para destino diverso do qual consta na referida nota fiscal.

Em realidade, a idoneidade de um documento fiscal decorre de uma emissão que visa dificultar o fisco de realizar os atos de fiscalização, indicando dados e elementos incompatíveis e insanáveis.

O processo correu à revelia do presente Recorrente, resultando na Decisão Singular n.º 202000922:

Analisando o processo, constatamos que não foi comprovada nenhuma causa de má-fé em relação ao agente que emitiu a Nota Fiscal, entretanto, ficou comprovado que as informações contraditórias e imprecisas, constantes do

O Município de Maceió informou que o contribuinte não realizou o recolhimento de ISSQN, e os agentes fiscais autuantes realizaram o arbitramento do suposto valor não recolhido utilizando-se de critérios equivocados, comparando-se os valores estabelecidos em diárias de hotéis que, na visão do agente fiscal, possuía clientela e atividades semelhantes a desta Autora.

Em razão da lavratura do equivocado auto de infração, esta Autora ingressou com uma ação anulatória no dia 15/05/2013, sob o n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, em trâmite perante a 14ª vara da fazenda municipal da Capital - Estado de Alagoas, com citação do Município de Maceió ocorrida no dia 14/05/2014.

A ação anulatória foi ajuizada de forma concomitante ao processo administrativo (Doc. 10) que discutia os mesmos créditos cobrados pelo Município de Maceió. Um de seus pedidos, portanto, era a concessão de liminar para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, que não foi concedido pelo MM. Juízo (fls. 776/784).

O efeito da não concessão dessa liminar era de que o crédito tributário se encontrava exigível e passível de cobrança desde o momento da propositura da ação (15/05/2013), pois, de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, houve a renúncia da discussão administrativa do referido crédito, o que constituía de forma definitiva o referido crédito.

Para fins de corroborar tais afirmações, importante transcrever o teor do referido dispositivo legal, conforme sua redação abaixo:

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Seguindo as linhas doutrinárias que visam estudar o teor do referido dispositivo legal, importante colacionar o entendimento de Leandro Paulsen, que em sua obra sobre o direito tributário afirma que *“o parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Considerando que o contribuinte tem direito a se defender na esfera administrativa mas que esfera Judicial prevalece sobre a*

interruptiva da prescrição, que reconheça a sua prescrição em razão de que não houve qualquer cobrança desde a sua propositura, pois jamais houve qualquer medida liminar tendente a suspender a exigibilidade do crédito tributário;

6. A citação do Município de Maceió/AL para, em querendo, contestar esta peça inicial, sob pena de revelia, conforme estipula o art. 344, CPC;

7. Condenar, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e verbas sucumbenciais, no montante de 20% sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.524.675,90 (seis milhões quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 09 de setembro de 2019.

DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO
OAB/AL nº 9.577



I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

V - a prescrição e a decadência;

Como indica Luciano Amaro *"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de direito que tardiamente venha a reclamá-lo. [...] Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigia-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito."*⁷

Tal entendimento, inclusive, é seguido pela jurisprudência pátria, conforme pode ser analisado do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80** E ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. 1. A alegação de ausência de interesse recursal feita pela recorrida em suas contrarrazões não veio acompanhada de qualquer documento que demonstre que o recurso voluntário interposto pela recorrida nos autos do PTA n. 10680.003915/00-10 já foi julgado em definitivo a seu favor com preclusão administrativa a obstar a revisão do entendimento. Exigência do art. 397 c/c 462, do CPC.

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. **3. A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto** (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80). Precedentes: REsp 1.001.348 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 840.556 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.09.2006; AgRg no Ag 1.286.561 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010 REsp 1.161.823 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.06.2010. 4. Recurso especial parcialmente provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.946 - MG (2011/0282539-5) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES EMBARGANTE : VALE S/A ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) EMBARGADO :

⁷ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 383.

4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Que o MM. Juízo conceda a tutela de urgência, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários atingidos pela prescrição, determinando à Ré que forneça à autora certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, sem qualquer impasse em razão desses créditos, e não realize a cobrança de multas, inscrição em dívida ativa ou qualquer meio de dificultar a emissão de certidões negativas para a empresa ou outras medidas em virtude desse tributo;
 2. Que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração n.º 200800012541 (Doc. 08), Certidão de Dívida Ativa n.º 50905/2016, no valor atualizado de R\$ 328.416,05 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), anulando o lançamento por auto de infração, já que o Município de Maceió não realizou a cobrança do crédito tributário após a decisão administrativa irrecorrível proferida pelo Conselho Tributário Municipal, no Acórdão 537/2011, realizado em sessão do dia 10 de agosto de 2011, e devida notificação desta Autora, via AR, no dia 12/09/2011, transcorrendo-se o prazo prescricional previsto no art.174, resultando na extinção do crédito tributário, com base no art. 156, V, do CTN;
 3. Que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário lançado por meio do L 200500008943 (Doc. 09) Certidão de Dívida Ativa n.º 014/2014, no valor atualizado de R\$ 851.303,13 (oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e três reais e treze centavos), anulando o lançamento por auto de infração, já que o Município de Maceió não realizou a cobrança do crédito tributário após a decisão administrativa irrecorrível proferida pelo Conselho Tributário Municipal, no Acórdão 467/2010, com a ciência mediante a sua publicação no dia 12/06/2010 por meio do Diário Oficial de Maceió, transcorrendo-se o prazo prescricional previsto no art.174, resultando na extinção do crédito tributário, com base no art. 156, V, do CTN;
- 2.1. Por fim, caso entenda que a ação anulatória n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, perante a 14ª vara da fazenda municipal da capital – Estado de Alagoas no dia 15/05/2013, seja causa interruptiva da prescrição, que reconheça a sua prescrição em



Como jamais houve a garantia integral do juízo, muito menos decisão liminar suspendendo a exigibilidade, nunca ocorreu qualquer fator interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional dos créditos tributários ora discutidos.

O STF, por meio do Ministro Marco Aurélio, também já analisou matéria semelhante, chegando a seguinte conclusão:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento." (RE 233582, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031)

Ademais, em caráter subsidiário, basta analisar o art. 784, §1º, do CPC/15, que é possível notar que a ação anulatória não obsta a possibilidade de a Fazenda Pública Municipal ensejar a execução fiscal, conforme redação abaixo:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Com o ajuizamento da referida ação anulatória no processo n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, houve a constituição definitiva do crédito tributário na data de sua propositura (15/05/2013), iniciando-se a contagem do prazo para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito por parte da Fazenda Pública Municipal, que poderia realizar a cobrança pela exigibilidade do crédito, que haviam sido lançados por meio do Auto de Infração n.º 200500016843.

Portanto, no caso dessa cobrança não ter acontecido no prazo de cinco anos a conta da constituição definitiva do crédito, houve a sua prescrição, com a consequente extinção, com base no art. 156, V, do CTN.

2. 4. DA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º M 200510016843 e M 200510008943 (DOCS. 04 E 05). CERTIDÃO DA DÍVIDA N.º 50907/2016 e 50906/2016, RESPECTIVAMENTE

Como jamais houve a garantia integral do juízo, muito menos decisão liminar suspendendo a exigibilidade, nunca ocorreu qualquer fator interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional dos créditos tributários ora discutidos.

Portanto, devidamente demonstrado que não houve qualquer cobrança do crédito tributário discutido neste tópico dentro do prazo legal de cinco anos após a sua constituição definitiva, há que se declarar o reconhecimento da prescrição nos autos, para que o crédito seja considerado extinto, com base no art. 174 c/c art. 156, V, do CTN.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA

Estabelece o art. 151 do CTN acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Por seu turno, são requisitos para a concessão da medida liminar o *Fumus Boni Iuris*, aliado ao *periculum in mora*, fatores que estão presentes no caso em tela conforme restará adiante explicado.

Os créditos tributários estão fulminados pelo instituto da prescrição, fato esse que extingue o crédito tributário, na forma do art. 156 c/c art. 174 do CTN, evidenciando o *Fumus Bonis Iuris* diante da subsunção dos fatos à norma, bem como das provas carreadas aos autos, que “(...) deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados”.

Tais fundamentos são perceptíveis por meio dos documentos anexados aos autos, que demonstram, em realidade, provas que são geradas pelo Município de Maceió e que são gerenciadas pela Secretaria de Economia, que é responsável pela fiscalização, cobrança e gerência dos créditos tributários deste ente da federação.

Como se pode notar da documentação acostada, todos os autos de infração lavrados em face desta Autora estão prescritos, decorrentes dos seguintes fundamentos:

- (i) Decurso do prazo de cinco anos para a sua cobrança após a decisão administrativa definitiva (e L 200800012541[Doc. 08] e L 20050008943 [Doc. 09]);
- (ii) Porque o contribuinte, no decurso do processo administrativo, ajuizou ação anulatória para desconstituir o crédito tributário, renunciando a sua

"Multa por infração a legislação tributária referente ao não pagamento ou pagamento parcial do Imposto sobre serviços (ISS), incidente sobre os serviços prestados no período de 01/07/2004 a 28/02/2005, relacionados ao item 9.01 do Anexo I da Lei 4.496/96, alterada pela Lei 5.340/03.



A Autora, ora contribuinte, no entanto, tanto com relação ao Auto de Infração n.º M 200510016843 quanto com relação ao Auto de Infração n.º M 20051008493 não apresentou defesa administrativa⁸, estando, portanto, constituído o crédito tributário desde o transcurso do prazo de 30 (dias) dias que o contribuinte possuía para apresentar a defesa.

Portanto, estando o crédito tributário definitivamente constituído, o fisco municipal possuía cinco anos para realizar a sua cobrança, sob pena de prescrição do crédito e, via de consequência, de sua extinção, com base no art. 156, do CTN. Assim, **apesar desta Autora ter ingressado com uma ação anulatória sob o n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, perante a 14ª vara da fazenda municipal da capital – Estado de Alagoas no dia 15/05/2013, jamais houve qualquer decisão liminar que suspendesse a sua exigibilidade, o que resultou, na presente data, em um crédito tributário totalmente prescrito,** com base no art. 174, do CTN, que deve ser reconhecido por este MM. Juízo.

A partir do transcurso de trinta dias que o contribuinte possuía para apresentar a defesa administrativa após a notificação da lavratura dos autos de infração M 20051008493 e M 200510016843, este Município tinha cinco anos para realizar a devida cobrança, pois o crédito havia sido constituído de forma definitiva.

Somente não poderia haver a cobrança no caso de a Autora ter concedido uma medida liminar para suspender a exigibilidade (art. 151, IV, CTN). No entanto, isso não ocorreu, pois, a liminar no referido processo foi negada, conforme se verifica das fls. 776/784 do processo n.º 0712505-94.2013.8.02.0001.

A doutrina segue o mesmo entendimento alcançado na presente petição inicial, conforme o ensinamento de Leandro Paulsen:

Termo a quo no lançamento de ofício. Torna-se definitivo o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão,

⁸ Verifica-se, inclusive, que a defesa do auto de infração n.º M 20051008493 foi realizada dentro dos autos do processo M 200510016843, e ambas foram julgadas intempestivas. No entanto, de acordo com a decisão COGAF 915/2006, a apresentação dessas defesas administrativas se deu de forma intempestiva, com prejuízo de todas as argumentações sustentadas pela contribuinte Autora. Inclusive, um dos argumentos expostos pela contribuinte, à época, teria sido de que as defesas administrativas teriam sido apresentadas nos processos administrativos anteriores (Docs. 02 e 03), pois o acessório seguiria o principal. Tal tese, no entanto, não foi acatada à época. Sendo assim, os créditos restavam constituídos de forma definitiva desde os dias 17/06/2005 (M 20051008493) e 22/09/2005 (M 200510016843), já que não teriam sido apresentadas de forma tempestiva, portanto.

deixa de recorrer ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso.
De tais termos é que se conta, conforme o caso, o prazo prescricional.

No presente caso, portanto, a data da constituição definitiva do crédito se deu após o lapso temporal de trinta dias da sua notificação para apresentar defesa administrativa, que se deu, para os autos de infração n.º M 20051008493 e M 200510016843 nas datas de 17/06/2005 e 22/09/2005, respectivamente.

Sendo assim, decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (15/05/2013) sem que o Município de Maceió tenha ajuizado ação de execução fiscal, este crédito encontra-se prescrito, nos termos da legislação em vigor, com base no que estabelece o art. 174 c/c art. 156, do CTN, que trata sobre o prazo prescricional, conforme dispositivos abaixo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

V - a prescrição e a decadência;

Como indica Luciano Amaro *“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de direito que tardiamente venha a reclamá-lo. [...] Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigia-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito.”*¹⁰

Tal entendimento, inclusive, é seguido pela jurisprudência pátria, conforme pode ser analisado do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em

⁹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 1190.

¹⁰ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 383.



que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal não executada, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (REsp 816.100/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 312)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 24100232511 RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA PARTES: INDÚSTRIA DE MASSAS E BISCOITOS ALCobaça S/A VICTOR SARLO WILKEN ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MAGISTRADO: JOSÉ LUIZ DA COSTA ALTA FIM ACÓRDAO EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. REVELIA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TERMO AD QUEM. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A contagem do prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário inicia-se com a constituição definitiva do mesmo. Precedentes. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, quando inexistente impugnação administrativa do lançamento realizado pelo Fisco, se dá com o vencimento da dívida, ou seja, com a revelia do mesmo no procedimento administrativo. Precedentes. 3. O termo ad quem interruptivo para a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito tributário é a data do ajuizamento da Execução Fiscal. Precedente do STJ submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da Fazenda Pública na Execução Fiscal quando transcorridos 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da demanda. 5. Sentença confirmada. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, confirmar a sentença. Vitória (ES), 06 de fevereiro de 2012. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator (TJES, Classe: Remessa Ex-offício, 24100232511, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/02/2012, Data da Publicação no Diário: 15/02/2012) (TJ-ES - Remessa Ex-offício: 24100232511 ES 24100232511, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

Em outros termos, fica evidenciado que o ajuizamento da ação anulatória resultou na renúncia do processo administrativo instaurado anteriormente (art. 38, parágrafo único, da LEF), e, a partir da data do ajuizamento da demanda, o crédito passou a ser exigível, tendo a Fazenda Pública o prazo de cinco anos a contar da data do ajuizamento (15/05/2013) para realizar os atos de cobrança.



O Município de Maceió lavrou o Auto de Infração n.º M 200510016843 (Doc. 11) sob as alegações de que esta Autora supostamente não teria realizado o recolhimento de ISSQN no período de 19/02/2001 a 30/06/2004, que teria resultado em multa por infração à legislação tributária no valor de R\$ 292.445,84 (duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) que, atualizados, está em R\$ 652.906,75 (seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

O Auto de Infração n.º M 200510008943 (Doc. 12) lavrado em face desta Autora, por sua vez, teve como alegações do Município de Maceió o suposto não recolhimento de ISS nos períodos de 01/07/2004 a 28/02/2005, que teria resultado em multa por infração à legislação tributária no valor de R\$ 422.320,51 (quatrocentos e vinte e dois mil trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) que, atualizada, está em R\$ 942.861,45 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Tais lavraturas de autos de infração são resultantes das supostas ausências de recolhimento de ISSQN relatados nos tópicos anteriores desta petição inicial (tópicos 2.1 e 2.3), e, via de consequência, na ausência de obrigações de fazer (obrigações acessórias), que resultaram em infrações à legislação tributária do Município de Maceió, à época, sob as alegações de que deveriam ser multados por não recolher o ISSQN dentro do prazo legal.

No entanto, tais autos estão prescritos, em função de que o Município de Maceió não realizou a devida cobrança até a presente data, transcorrendo-se o prazo que tinha para a realização da referida cobrança dos créditos tributários, conforme determina o art. 174, do CTN.

Vejamos o que foi lavrado pelo Município de Maceió em cada Auto de Infração deste presente tópico. Para o Auto de Infração n.º M 200510016843 (Doc. 11), esta municipalidade realizou uma fiscalização no estabelecimento da contribuinte, mediante o termo de início de fiscalização n.º 00168/2005, resultando na seguinte descrição:

“Multa por infração à legislação tributária referente ao não pagamento ou pagamento parcial do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados no período de 01 de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2004, relacionados nos itens 9.01 do anexo I, da Lei 4.486/96, alterada pela lei 5.340/03, por empresa classificada como de grande porte.”

Já com relação ao Auto de Infração n.º M 20051008493 (Doc. 12), o Município de Maceió lavrou, mediante a fiscalização que se iniciou com a abertura de termo de início de fiscalização n.º 0089/2005, a infração com a seguinte descrição:

defesa administrativa, sem obter decisão liminar para suspender o crédito tributário, o que resultou na prescrição pelo decurso do prazo prescricional, que iniciou-se com o ajuizamento da ação anulatória n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, perante a 14ª vara da fazenda municipal da capital – Estado de Alagoas no dia 15/05/2013 (L 20050008943 [Doc. 10]; M 20051008493 [Doc. 11] e M 200510016843 [Doc. 12]) e que jamais teve o seu crédito cobrado.

- (iii) Em razão de que os autos de infração lavrados (M 20051008493 [Doc. 11] e M 200510016843 [Doc. 12]) não tiveram a apresentação de defesa administrativa, o que resultou na constituição definitiva do crédito, sem que tenha havido a realização de cobrança no prazo de cinco anos;

Ainda mais, evidente o *periculum in mora*, haja vista a empresa estar com sua certidão de débitos tributários positiva, débitos esses que têm sua higidez fulminada pela prescrição, o que extingue o crédito tributário, não havendo motivo para a sua manutenção.

Ressalte-se o vultoso valor que está sendo cobrado pelo Município, decorrente de créditos já extintos pela prescrição e que continuam exigíveis no valor de R\$ 6.524.675,90 (seis milhões quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos).

Isso pode resultar em sérios problemas de ordem financeira, pois pode haver a qualquer tempo a realização de atos de cobrança deste ente da federação, como uma ação de execução fiscal na qual resultará consequentemente na possibilidade de penhora, arresto, protesto ou mesmo bloqueio de bens em valor exorbitante, caso não haja a concessão da medida liminar.

Ainda mais, o risco é evidente, já que a empresa já passou por diversas vezes dificuldades para a emissão de certidões negativas, pois o Município de Maceió entende que essa cobrança é legal. Assim, além de complicar essa atividade, também pode sofrer uma execução fiscal ou a realização de protestos a qualquer momento, o que é um risco a realização de suas atividades empresariais, já que visa sempre possuir o seu nome “limpo”, o que permite obter empréstimos financeiros no mercado para exercer as suas atividades empresariais.

Portanto, requer que este MM. Juízo se digne em acatar os fundamentos expostos neste tópico para conceder liminar no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários atingidos pela prescrição, determinando à Ré que forneça à autora certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.



FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA
FAZENDA NACIONAL)

Tributário. Mandando de segurança. Agravo retido. Pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Ausência do devido processo legal. Impugnação em procedimento administrativo fiscal com mesmo objeto de ação coletiva. Procedimento administrativo. Prejudicialidade. Art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. Inexistência de recurso pendente de apreciação na via administrativa. Observância do contraditório e da ampla defesa. (...) 3. Na seara tributária, nas hipóteses em que se revele identidade entre os objetos versados nos processos judicial e administrativo, aquele sempre deve ter prevalência, uma vez que os órgãos dotados de jurisdição têm a natureza de conferir a última palavra quanto às controvérsias que lhe são submetidas. 4. Em outras palavras, verifica-se uma relação de prejudicialidade entre as searas administrativa e judicial, de forma que a eleição da via judicial inviabiliza a concomitante discussão no campo administrativo, sob pena de eventual decisão administrativa ser verdadeiramente inócua. 5. Aplicação do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980, segundo a qual "A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". 6. Na situação versada nos autos, a apelada protocolou, na Secretaria da Receita Federal, em 15.06.2004, impugnação nos autos do procedimento administrativo fiscal 16707.001358/2004-74, cujo objeto corresponde aos créditos de CSLL no período de 1994 a 2001. 7. Por outro turno, a ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ajuizou, no ano de 2002, ação mandamental coletiva (processo 2002.84.00.002732-6) questionando a cobrança de Imposto de renda e da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em relação a suas afiliadas, dentre as quais, a parte impetrante. 8. A mencionada ação judicial encontra-se pendente de julgamento e não restou demonstrada, pela documentação acostada aos autos, qualquer determinação judicial no sentido de suspender a cobrança dos débitos em questão, tampouco restaram verificadas quaisquer outras hipóteses suspensivas do crédito tributário, razão pela qual deve prosseguir a cobrança perpetrada pelo Fisco, com arquivamento dos pedidos de ressarcimento manejados no plano administrativo, ante a duplicidade do pedido em relação ao contido na via judicial. 9. Em tendo sido oportunizada à parte demandante a apresentação de defesa durante o trâmite do processo administrativo, restam obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 10. Frise-se, ainda, inexistir no procedimento administrativo fiscal a apresentação de recurso pela parte impetrante contra a decisão da Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, a de não conhecer da impugnação em face da propositura de ação judicial. Apelação e remessa obrigatória providas. (TRF-5.^a Reg. – Ap/Reexame necessário 00023805420114058400 – rel. Des. Federal José Maria Lucena – DJe 06.03.2014, p. 100)

Em outros termos, fica evidenciado que o ajuizamento da ação anulatória resultou na renúncia do processo administrativo instaurado anteriormente (art. 38, parágrafo único, da LEF), e, a partir da data do ajuizamento da demanda, o crédito passou a ser exigível, tendo a Fazenda Pública o prazo de cinco anos a contar da data do ajuizamento (15/05/2013) para realizar os atos de cobrança.

razão de que não houve qualquer cobrança desde a sua propositura, pois jamais houve qualquer medida liminar tendente a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração n.º 200500016843 (Doc. 10), Certidão de Dívida n.º 15/2014, no valor atualizado de R\$ 3.749.168,52 (três milhões setecentos e quarenta e nove mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), anulando o lançamento por auto de infração, já que esta Autora, no curso do processo administrativo original n.º 25/27.169/2005, ajuizou ação anulatória para desconstituir o crédito tributário, renunciando a sua defesa administrativa (art. 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80), sem obter decisão liminar para suspender o crédito tributário, o que resultou na prescrição pelo decurso do prazo prescricional, que iniciou-se com o ajuizamento da ação anulatória n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, perante a 14ª vara da fazenda municipal da capital – Estado de Alagoas, no dia 15/05/2013, sem que o Município de Maceió tenha realizado a cobrança desse crédito dentro do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, CTN c/c art. 365, do atual Código Tributário do Município de Maceió), reconhecendo-se, via de consequência, a sua extinção com base no art. 156, V, do CTN;

5. Que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário lançado por meio dos Autos de Infração n.º M 200510016843 e 20051008943 (Docs. 04 e 05), Certidões de Dívida n.º 50907/2016 e 50906/2016, nos valores atualizados de R\$ 652.906,75 (seiscentos e cinquenta e dois, novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 942.861,45 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente, anulando o lançamento por auto de infração, já que esta Autora não apresentou defesas administrativas após a notificação dos autos de infração, o que resultou na constituição definitiva do crédito sem que tenha havido a realização de cobrança no prazo de cinco anos, além de não ter obtido decisão liminar favorável para suspender os créditos tributários nos autos da ação anulatória n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, perante a 14ª vara da fazenda municipal da capital – Estado de Alagoas no dia 15/05/2013;

5. 1. Por fim, caso entenda que a ação anulatória n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, perante a 14ª vara da fazenda municipal da capital – Estado de Alagoas no dia 15/05/2013, seja causa

administrativa, não faz sentido a sobreposição dos processos administrativo e judicial.”⁴

Nessa mesma linha de raciocínio, Paulo Afonso Fernandes Campilongo descreve que “O direito brasileiro veda o exercício cumulativo das instâncias administrativa e judicial, desde que cuidem do mesmo objeto. A opção por um ou outro não é excludente. O processo administrativo pode ser prévio ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser concomitante, desde que a pretensão resistida tenha objeto litigioso idêntico. Nessa última hipótese não se admite a cumulação e, pelo princípio da reserva de jurisdição, operam-se a desistência do recurso administrativo e prosseguimento do processo exclusivamente na esfera judicial.”⁵

Nessa linha de raciocínio, Araken de Assis explica de forma, ainda que sucinta, esclarecedora que, nesses casos, “Por este motivo, e considerando razões de economia e orientação aos órgãos administrativos, o único destino admissível do procedimento administrativo, na hipótese de sobrevir iniciativa judicial do contribuinte, é a extinção”⁶.

A partir dessa data (15/05/2013), portanto, o crédito tributário que foi lançado por meio do Auto de Infração n.º 200500016843, que resultou na inscrição da Certidão de Dívida Ativa n.º 15/2014, restou exigível, permitindo ao Município de Maceió (Fazenda Pública) realizar a sua cobrança pelo prazo de cinco anos, pois havia sido constituído de forma definitiva.

Somente não poderia haver a cobrança do referido crédito no caso desta Autora tivesse a seu favor a concessão de uma medida liminar para suspender a sua exigibilidade (art. 151, IV, CTN). No entanto, com a sua não concessão (fls. 776/784), o crédito encontrava-se exigível desde o momento da propositura da ação anulatória, sem que tivesse qualquer ato tendente a interromper o prazo prescricional.

Sendo assim, decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (15/05/2013) sem que o Município de Maceió tenha ajuizado ação de execução fiscal, este crédito encontra-se prescrito, nos termos da legislação em vigor, com base no que estabelece o art. 174 c/c art. 156, do CTN, que trata sobre o prazo prescricional, conforme dispositivos abaixo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

⁴ PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário. DEDEDE, 2007, p. 413.

⁵ CAMPILONGO, Paulo Afonso Fernandes. **Processo penal e processo administrativo tributário: correlação entre fato e decisão.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 115.

⁶ ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 6º Ed. RT: 2003, pág. 801.



PROTOCOLO GERAL / SEFAZ
16000: 00348/20
DATA: 18/03/20
ASSINATURA
www.edocsergipe.se.gov.br

**ILUSTRÍSSIMOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE -
CONTRIB/SE - DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE**

BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.808.130/0002-88, CACEAL sob o n.º 24271383, com sede na Fazenda São Joao, s/n, Zona Rural, São Miguel dos Campos/AL, neste ato por conduto de seus representantes legais, Sr. Carlos Arruti Rey e Sr. João Baptista Farah Emiliano, vem a presença deste Douto Conselho Tributário, com fulcro no art. 51 e seguintes da Lei n.º 7.651/2013, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em decorrência do teor proferido na Decisão Singular n.º 202000922, relativo ao Auto de Infração n.º 2019220575, lavrado no dia 09 de dezembro de 2019, com o objetivo de demonstrar a improcedência da autuação levada a efeito, por sua total insubsistência, o que passa a ser demonstrado através dos fundamentos fáticos e jurídicos que se passa a declinar.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o Auto de Infração n.º 2019220575, foi lavrado em face da empresa Bioflex Agroindustrial, e tendo em vista que esta Recorrente tem o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n.º 7.651/13, o presente recurso voluntário está tempestivo.

Sendo assim, esse recurso voluntário deve ser recebido e julgado em sua inteireza, no sentido de anular os créditos tributários que estão sendo cobrados.

(79199849-2315

quanto ao tributo na esfera administrativa ou havendo decisão administrativa irrecorrível, ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa é mero procedimento administrativo, sendo irrelevante para a contagem do prazo prescricional, pois o prazo de prescrição, para fins tributários, é de cinco anos, sendo iniciada a sua contagem na data da constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento (artigo 174, do CTN). (TJ-MS - APL: 00531487920018120001 MS 0053148-79.2001.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 26/01/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016)

Sendo assim, não restam dúvidas da necessidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário constituído neste Auto de Infração 200510008943 (Doc. 090, em razão de que o contribuinte tomou ciência da decisão administrativa irrecorrível mediante a publicação do Acórdão n.º 467/2010 no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 12/06/2010, no qual o fisco municipal tinha o direito de cobrar no prazo de cinco anos e não o fez, extinguindo o crédito com base no art. 174, CTN c/c art. 156, V, do CTN.

2. 3. DA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º L 200500016843 (DOC. 10). CERTIDÃO DA DÍVIDA N.º 15/2014

O Município de Maceió lavrou o Auto de Infração n.º 200500016843 sob a alegação de que esta Autora supostamente não teria realizado o recolhimento de ISSQN no período de 19/02/2001 a 30/06/2004, resultando na omissão de receita de R\$ 1.531.857,28 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) que, atualizados, perfaz o valor de R\$ 3.749.168,52 (três milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Esta municipalidade realizou uma fiscalização no estabelecimento da contribuinte, conforme pode-se notar do termo de início e encerramento de fiscalização, no qual supostamente constatou o seguinte:

“falta de recolhimento do Imposto sobre serviços (ISS) incidente sobre os serviços prestados no período de 19/02/2001 a 30/06/1994, relacionados no item 9.01 do anexo I da Lei 4.418/96, alterado pela Lei 5.340/03.”

A Autora, ora contribuinte, apresentou defesa administrativa, instaurando o processo administrativo n.º 25/27.169/2005 para demonstrar a impossibilidade jurídica da lavratura do referido auto de infração, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN.





documento fiscal, impossibilitam a correta identificação do destinatário das mercadorias, ficando caracterizada assim a inidoneidade do documento fiscal, por força do Art. 188, I, do RICMS/SE, já referenciado acima. [...]

Diante do exposto, julgo Procedente o Auto de Infração nº 2019220575, cientificado em 26/12/2019. Prazo de quinze dias para pagamento ou interposição de recurso.

No entanto, pode-se perceber que a decisão proferida deve ser devidamente reformada, pois não condiz com a legislação em comento, bem como pela impossibilidade do fisco estadual sergipano em autuar esse Recorrente, por não ter competência para tanto.

Portanto, como será devidamente demonstrado por meio de argumentos jurídicos e de comprovações documentais presentes no próprio processo administrativo, deverá a referida decisão ser reformada para fins de reconhecer a improcedência do auto de infração lavrado, em decorrência de todos os argumentos jurídicos abaixo elencados.

III – DO MÉRITO:

III. 1. Da impossibilidade de lavratura de auto de infração pelo Estado de Sergipe. Ausência de relação jurídico tributária com o ente da federação

O Estado de Sergipe lavrou o auto de infração n.º 2019220575 no dia 09/12/2019 alegando que o Recorrente/contribuinte teria realizado o transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Como se pode perceber da documentação no anexo, as mercadorias foram encaminhadas do Estado de Alagoas para o Estado da Bahia, em virtude de remessa de bem para conserto.

Tal operação, inclusive, é de não incidência, conforme determina a legislação que rege o ICMS no Estado de Alagoas. Nesse sentido, somente pode haver a lavratura de auto de infração por aquele ente da federação que seja o competente para cobrar o recolhimento de tributo ou imposição de multa, que seria necessariamente prejudicado financeiramente pela conduta do contribuinte causador de ato previsto como sanção.

No caso do ICMS, sempre quem deve receber pelos valores decorrentes de ICMS é o Estado onde ocorrerá a operação de saída da mercadoria, pois essa é nesse território onde ocorrerá a operação de circulação de mercadorias.

valor, à época, de R\$ 254.801,24 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos), que, atualizados, correspondem ao total de R\$ 851.303,13 (oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e três reais e treze centavos).

Contudo, não bastasse a abusividade da lavratura do auto de infração e da imposição de valores para fins de pagamento baseados em arbitramento totalmente desproporcional, sem correspondência com as atividades desta contribuinte, o Município de Maceió não realizou qualquer cobrança desse crédito e o mantém como exigível, o que impossibilita a Autora de ter a sua situação fiscal normalizada junto ao Município de Maceió.

É preciso salientar que esse mesmo crédito foi objeto de discussão para sua anulação por meio do ajuizamento da ação anulatória n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, ajuizada no dia 15/05/2013, em trâmite perante a 14ª vara da fazenda municipal da Capital – Estado de Alagoas, sem que tenha ocorrido a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 776/784), nem sentença sobre o tema.

No presente caso, portanto, a constituição definitiva do crédito se deu no dia 12/06/2010, com a publicação do Acórdão n.º 467/2010 no Diário Oficial do Município de Maceió.

Entretanto, como se percebe dos documentos gerados pelo próprio Município de Maceió e que atestam que apenas houve a inscrição em dívida ativa (Certidão n.º 14/2014) sem que tenha ocorrido qualquer ato de cobrança dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito, não restam dúvidas de que o crédito está extinto em razão da incidência do instituto da prescrição, com base no art. 174 c/c art. 156, V, do CTN.

Vejamos a redação dos referidos dispositivos legais que prescrevem de forma clara que, no caso da incidência da prescrição, haverá a extinção do crédito, conforme redações legais abaixo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

V - a prescrição e a decadência;



Ora, a legislação que o Recorrente deve analisar e respeitar, portanto, é a do Estado de Alagoas ou Bahia, afinal, não há qualquer relação jurídico-tributária com o Estado de Sergipe.

A lavratura do Auto de Infração pelo Estado de Sergipe é ilegal, e deve ser reconhecida a sua nulidade, na medida em que este ente da federação não possui competência para fiscalizar a possível inidoneidade do documento fiscal, afinal, somente os entes de origem e destino é que podem ser prejudicados financeiramente com uma mercadoria que apresente dados inconsistentes.

Vejamos abaixo julgado do Conselho de contribuintes do Estado de Sergipe que acatou o pedido de reforma de decisão singular, para reconhecer a nulidade de auto de infração por incompetência territorial, conforme ementa abaixo:

ICMS NOTA FISCAL INIDÔNEA DOCUMENTAÇÃO SEM
REPRESENTAR A OPERAÇÃO COBRANÇA DE ICMS
IMPOSSIBILIDADE CONTRATO DE COMODATO AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO AO ESTADO DE SERGIPE INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA -PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE -
IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICAÇÃO DA
DECISÃO SINGULAR.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Segunda Câmara de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, e decidir pela Improcedência do Auto de Infração nº 201302268, reformando o julgamento singular.

A lavratura do presente auto de infração, então, demonstra um claro abuso de autoridade por parte deste fisco estadual, pois não pode haver o elástico da competência tributária, como é de todos sabido, por violar preceito constitucional.

Portanto, falta competência tributária para o Estado de Sergipe realizar a cobrança de ICMS e aplicar penalidade, quando não há qualquer possibilidade de elastecer a competência que somente poderia, no caso concreto, ser exercida pelo Estado de Alagoas (Estado de origem) e o Estado da Bahia (Estado de destino).

Portanto, resta evidente que o auto de infração lavrado é totalmente insubsistente e nulo, em razão da ausência de competência tributária do Estado de Sergipe para fins de lavrar o referido auto, por não poder realizar o dever de fiscalização que é de outros entes federativos.

(Originais sem grifos)

Tal entendimento, inclusive, restou sumulado, como sempre apontado por este contribuinte, como se percebe da recente Súmula n.º 622, do STJ:

"A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial."

Para fins de corroborar o entendimento que está sendo exposto até a presente data, vejamos o posicionamento semelhante da jurisprudência pátria que demanda o reconhecimento da prescrição do referido crédito tributário, abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ARTIGO 174 DO CTN – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – RECURSO IMPRÓVEDO. Segundo o artigo 15, § 2º do Código Administrativo de Processo Fiscal de Campo Grande (Lei Complementar nº 2, de 15 de dezembro de 1992), a partir da data de publicação contar-se-ia 15 (quinze) dias até considerar-se feita a notificação de lançamento do débito tributário. Tratando-se de IPTU, o lançamento se dá de ofício, cabendo ao sujeito ativo (Administração Tributária) tomar a iniciativa e realizar a verificação da ocorrência do fato gerador, identificação do sujeito passivo, cálculo do montante devido, formalização do crédito e notificação do sujeito passivo para pagamento, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo (artigo 142 do CTN). Conjugando-se o artigo 174 com o artigo 145, ambos do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte e, após decorrido o lapso temporal para insurgência quanto ao tributo na esfera administrativa ou havendo decisão administrativa irrecorrível, ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa é mero procedimento administrativo, sendo irrelevante para a contagem do prazo prescricional, pois o prazo de prescrição, para fins tributários, é de cinco anos, sendo iniciada a sua contagem na data da constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento (artigo 174, do CTN). (TJ-MS - APL: 00531487920018120001 MS 0053148-79.2001.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 26/01/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016)

Sendo assim, não restam dúvidas da necessidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário constituído neste Auto de Infração 200800012541 (Doc. 08), em razão de que o contribuinte tomou ciência da decisão administrativa irrecorrível no dia 12/09/2011, mediante o recebimento da decisão do Acórdão n.º 537/2011 via AR, no qual o fisco municipal tinha o direito de cobrar no prazo de cinco anos e não o fez, extinguindo o crédito com base no art. 174, CTN c/c art. 156, V, do CTN.



A empresa destinatária está devidamente indicada, com todos os seus dados completos e informados na referida nota de remessa de mercadoria para conserto. Em realidade, o mero equívoco na indicação do endereço do destinatário é erro sanável, que em nada prejudica o Estado de Sergipe.

Sendo assim, percebe-se que o destinatário é o mesmo indicado no documento fiscal, sem jamais ter sido enviada para outrem (terceiro), o que permitiria indicar haver uma emissão de documento fiscal inidôneo, como quis imputar o agente autuador.

Inclusive, a Portaria n. 980/2003 do Estado de Sergipe, que regulamenta o sentido e alcance do art. 188, do RICMS/SE, dispõe de forma clara que o endereço equivocado do destinatário não pode ser considerado para fins de enquadramento de documento fiscal inidôneo, conforme redação abaixo:

Art. 1º Para efeitos do disposto no art. 188 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002, não poderá ser considerado inidôneo o documento fiscal que:

[...]

IV - omita ou contenha erro no número de inscrição, do CNPJ ou no endereço do destinatário;

Por fim, vejamos que a jurisprudência pátria reconhece a impossibilidade de aplicação de multa por suposta inidoneidade de documento fiscal quando se trata de mero erro formal, conforme ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NOTA FISCAL. ERRO FORMAL. PREJUÍZO AO FISCO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. AUSÊNCIA. IDONEIDADE DO DOCUMENTO. 1. Uma simples falha no preenchimento da nota fiscal - que não acarrete prejuízo ao erário, nem a intenção de fraudar o Fisco -, não pode acarretar o reconhecimento de sua inidoneidade para justificar a realização de outro lançamento pelos fiscais da Fazenda. 2. Recurso especial desprovido." (Resp n. 1089785/MG, 1ª Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 05.02.09)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE POSITIVOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. INEXISTENTES. COMPRA DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS. MERO ERRO FORMAL DE ENDEREÇO. IDONEIDADE DO DOCUMENTO. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-RN - AC: 10626 RN 2009.010626-8, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 04/02/2010, 3ª Câmara Cível)

Tal auto de infração foi devidamente impugnado pelo contribuinte, ora Autor, tendo a sua exigibilidade suspensa, com base no art. 151, III, do CTN, no curso do processo administrativo original n.º 25/0030064/2008. Conforme constou na defesa administrativa, tal lavratura se deu de forma equivocada, pois o fisco municipal realizou uma fiscalização e autuou este contribuinte com base em arbitramento que jamais deveria ter feito, utilizando de parâmetros equivocados e que não resultavam em valores correspondentes às prestações de serviços desempenhadas por este contribuinte.

Mesmo com toda a argumentação jurídica suscitada pelo contribuinte, houve a análise administrativa que julgou pela procedência do Auto de Infração por meio da Decisão COGAF n.º 065/2010, julgado em 24/06/2010. Em função desse julgamento, em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs recurso administrativo para que a decisão fosse revertida por meio de colegiado (Conselho Tributário Municipal).

No entanto, o Conselho Tributário Municipal também acatou o entendimento do fisco municipal por meio do Acórdão n.º 537/2011, dando procedência para a lavratura do referido auto de infração, resultando na constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação desta Autora, via AR, no dia 12/09/2011.

Tal decisão, que representa a última instância administrativa para discussão dos créditos tributários em comento, resultou na imposição de pagamento do crédito no valor, à época, de R\$ 154.850,85 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), que, atualizados, correspondem ao total de R\$ 328.416,05 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos).

Contudo, não bastasse a abusividade da lavratura do auto de infração e da imposição de valores para fins de pagamento baseados em arbitramento totalmente desproporcional, sem correspondência com as atividades desta contribuinte, o Município de Maceió não realizou qualquer cobrança desse crédito e o mantém como exigível, o que impossibilita a Autora de ter a sua situação fiscal normalizada junto ao Município de Maceió.

Sendo assim, lavrado o auto de infração e exauridas as instâncias do processo administrativo sem que haja a possibilidade de qualquer ato tendente a modificar a última decisão proferida pelo Conselho Tributário Municipal (Acórdão n.º 537/2011), o crédito tributário foi devidamente constituído de forma definitiva e permitiu ao fisco municipal realizar a sua cobrança desde o momento em que o contribuinte tomou ciência dessa decisão.





Nesse aspecto, o montante cobrado da obrigação principal é incorreto, devendo ser afastada a sua cobrança no referido auto de infração.

Em terceiro momento, percebe-se que o auto de infração lavrado é equivocado no sentido de que a aplicação de penalidade por emissão de documento fiscal inidôneo decorre de uma busca pelo fisco de evitar sonegação fiscal.

A Portaria n. 980/2003 do Estado de Sergipe, inclusive, dispõe sobre a impossibilidade de determinar a inidoneidade do referido documento fiscal se não há possibilidade de sonegação do imposto, conforme redação abaixo:

Art. 1. [...]

§ 3º Os vícios, erros e omissões constatados no documento fiscal que não importem em sonegação total ou parcial do imposto não implicam na inidoneidade do documento.

Ao observar a descrição dos fatos, então, já fica evidente que não há qualquer inidoneidade da referida nota de remessa, pois, como bem indicou, apesar do endereço constar estabelecimento de empresa diversa da qual constou como destinatário, os mesmos agentes autuantes verificaram que o destinatário da nota está localizado no endereço vizinho ao que constava no documento fiscal, demonstrando-se ser um caso claro de mero equívoco sem prejuízos ao fisco.

Vejamos o que dispôs o agente autuante:

Informa na referida NF-e ser o DESTINATARIO a pessoa jurídica CASCADURA TURBO SOLUTION LTDA, CNPJ nº 25.158.939/0001-00, I.E. nº 133.779.631. Ocorre que o endereço informado, a saber:

Avenida Garcia Davila, nº 07, Bairro Centro, CEP 42850-000, município Dias Davila, Bahia, corresponde (ver documentos em anexo) integralmente ao de outra pessoa jurídica:

METALSPRAY USINAGEM LTDA, CNPJ n 34.043.034/0001-85, I.E. nº 029.188.903 PP.

Para impossibilitar, ainda mais, a IDENTIFICAÇÃO DO REAL DESTINATARIO do produto, a autuada fez constar no campo DADOS ADICIONAIS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o seguinte:

O equipamento SERÁ ENTREGUE na unidade de Simões Filho, Via de Penetração B, S/Nº, Lote Distrito 2,4,10, CIA, Simões Filho, Bahia, CEP 43700-000.

Conforme documentos em anexo este era o ANTIGO ENDEREÇO da pessoa jurídica CASCADURA TURBO SOLUTION LTDA, que se mudou para um GALPÃO em anexo à empresa METALSPRAY USINAGEM LTDA (ver documentos em anexo), NÃO SE SABENDO, por derradeiro qual pessoa jurídica opera hoje neste endereço onde o produto SERÁ ENTREGUE.

uriram
e que
rdãos
esta
ca.

Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.us.br/pastadigital/pg_...rCoIleenciaDocumento.do, informe o processo 0724818-77-2019.8.02.0001 e código 3BB1C7D-1. Assim, para conferir o original, assinado digitalmente por DEIVIS CA' RO(JHEIRO e www2.tjal.us.br, protocolado em 10/09/2019 às 14:52 , sob o número 072481877201980200

Além disso, verifica-se pela documentação anexa que, com relação aos Autos de Infração n.º L 200500016843 (Doc. 10); M 200500016843 (Doc. 11) e M 20051008943 (Doc. 12), a constituição definitiva do crédito tributário no dia 15/05/2013, dia no qual ocorreu o ajuizamento da ação n.º 0712505-94.2013.8.02.0001, que tinha como causa de pedir a anulação dos créditos constituídos nesses referidos autos de infração, e que, em razão da disposição legal, tinha como efeito a renúncia das defesas administrativas apresentadas pelo contribuinte na seara administrativa, constituindo de forma definitiva o crédito, e permitindo ao fisco municipal realizar os atos de cobrança em razão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, CTN c/c art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80).

Nesse aspecto, percebe-se que os créditos tributários que foram constituídos por meio dos referidos autos de infração estão exigíveis desde a data do ajuizamento da ação anulatória (15/05/2013), sem que jamais tivessem a sua exigibilidade suspensa com base em liminares concedidas pelo Poder Judiciário, e, via de consequência, estão prescritos, em razão de que jamais foram objeto de cobrança por parte do Município de Maceió.



A nota de simples remessa é um documento que faz referência à movimentação de mercadorias que ainda não foram vendidas, logo não tiveram uma atividade comercial passível de tributação.

Há, inclusive, previsão legal na Lei Complementar n. 87/96, no qual prescreve de forma clara que essa operação não possui a incidência de ICMS, conforme redação abaixo:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

Ora, se não há a incidência do imposto, então, necessariamente não há a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de legislação tributária no que tange a um percentual sobre o valor da operação.

Em realidade, a legislação tributária deveria aplicar uma multa com base de cálculo sobre o valor da Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE, já que não há como se aplicar um critério quantitativo sobre o valor do imposto ou sobre o valor da operação (relacionados a obrigação principal de pagar tributos), com uma atividade de não incidência do imposto.

Fica evidente que não há enquadramento legal para a situação exposta ao Recorrente. Além de não haver a competência do Estado de Sergipe para realizar a lavratura do auto de infração em comento e da impossibilidade de incidência do imposto por haver mera remessa de produto para conserto, é possível notar que os fatos que ensejaram o auto de infração não possuem enquadramento legal com dispositivos legais da legislação tributária de Sergipe.

Isso porque somente pode haver a aplicação de multa, no caso de atividade de remessa de mercadoria para conserto, com a imposição de penalidade sobre um valor de unidade padrão, já que não há operação de circulação jurídica de mercadoria que permita aplicação do arbitramento indicado pelo agente fiscal.

E se não há enquadramento legal para a situação exposta, somente há que se reconhecer a insubsistência e nulidade da lavratura do auto de infração em comento, face a ausência de subsunção do fato a norma nos presentes autos.

Ao analisar o seu demonstrativo financeiro junto a Secretaria de Economia de Maceió, constatou que existem autos de infração lavrados, com abertura de processo administrativo que ou já foram julgados ou tiveram sua renúncia de defesa pelo contribuinte com o ajuizamento de ação judicial, que constituíram de forma definitiva o crédito tributário, mas que não foram objeto de cobrança dentro do prazo de cinco anos estipulado pelo art. 174, do CTN.

Constatou-se a lavratura do Auto de Infração sob o n.º 200800012541 decorrente de ausência de recolhimento de ISSQN em determinado período, que foi julgado em seara administrativa de forma definitiva sem que tivesse sido realizado qualquer ato de cobrança dentro do prazo de cinco anos determinado pela legislação vigente.

Os documentos anexados demonstram que houve a lavratura de outros dois Autos de Infração n.º 200500008943 e 200500016843, nos respectivos valores R\$ 942.861,45 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 3.749.168,52 (três milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), que foram realizados pelo fisco municipal sob as alegações de suposto não recolhimento de ISSQN.

Por fim, além desses dois lançamentos de ofício expostos no parágrafo anterior, também foram lavrados outros dois autos de infração decorrentes de imposição de multas resultantes de supostas obrigações acessórias não realizadas sob o n.º 200510016843 e 20051008943, ao longo dos períodos de 08/01/2008 até 30/06/2010.

Portanto, percebe-se que o Município de Maceió lavrou cinco autos de infração, com a abertura de processo administrativo em função da apresentação de defesa administrativa por parte deste contribuinte Autor, mas que tiveram a sua constituição definitiva em razão ou da prolação de decisão administrativa irrecorrível, ou do ajuizamento de ação judicial que discutia o crédito tributário decorrente desses processos administrativos, o que resultava na renúncia aos referidos autos administrativos (art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80).

Para fins de melhor expor todos os autos de infração que se discutirão ao longo da presente petição, seguem abaixo a sua relação¹:

1. Auto de Infração n.º L 200800012541 (Doc. 08)
2. Auto de Infração n.º L 200500008943 (Doc. 09);

¹ É importante mencionar que as letras que antecedem os números correspondem à matéria relacionada à lavratura do auto de infração. Trata-se de classificação determinada pelo Município de Maceió, como se pode notar do demonstrativo financeiro anexo aos autos. Assim, a letra L corresponde a lançamento de crédito decorrente de ausência de pagamento do imposto, enquanto que a letra M corresponde a lavratura do auto de infração relacionado à imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO e www2.tjal.jus.br, protocolado em 10/09/2014 às 14:52, sob o número 0724818-77.2013.8.02.0001 e código 3BB1C7D. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pesquisaDocumentos.do, informe o processo 0724818-77.2013.8.02.0001 e código 3BB1C7D.



a incidência de ICMS, afinal, não há circulação jurídica do bem, impossibilitando a cobrança de imposto, bem como de multa com base de cálculo indicando o valor da operação, por ser incompatível a mera multa por obrigação acessória com a obrigação principal de atividade sem enquadramento para a constituição do fato gerador de ICMS;

Nestes termos, pede deferimento.

Sergipe/SE, 16 de março de 2020.

DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO

OAB/AL nº 9.577

LUCAS TELES BENTES

OAB/AL nº 12.457



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CONTRATO
(Processo Administrativo 0103-0048/2020)

Contrato Administrativo de Empresa especializada para recuperação de créditos tributários através do Incremento real de recursos financeiros decorrentes de transferências constitucionais referentes ao incremento do Índice de Participação dos Municípios – IPM que entre si celebram, de um lado, o Município de PILAR/AL e a empresa abaixo qualificada:

Pelo presente instrumento de contrato, que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE PILAR**, Estado de Alagoas, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 12.200.150/0001-28, com sede na Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro, Pilar/AL, neste ato representado por seu Prefeito o Senhor **RENATO REZENDE ROCHA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 021.058.294-49, no exercício de seu mandato político, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, **CALHEIROS PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representada pelo sócio **DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 073.004.664-86, RG nº 2001006034564 SSP/AL, domiciliado na Av. João Davino, 104, Ap. 204, Jatiúca, Maceió/AL, CEP: 57.035-554, daqui por diante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21, de junho de 1993, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O Contrato tem por objeto a contratação da empresa de notória especialização para prestação de serviços de natureza singular concernente a recuperação de créditos tributários através do Incremento real de recursos financeiros decorrentes de transferências constitucionais referentes ao incremento do Índice de Participação dos Municípios – IPM, consoante especifica a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e a proposta da **CONTRATADA**, que passam a integrar o presente Termo, conforme especificações e quantitativos abaixo:

- Trabalho técnico de natureza singular, de notória especialização, de procedimentos adotados, análise, levantamento, planilhamento, acompanhamento, recuperação e incremento do Índice de Participação dos Municípios – IPM, através de procedimentos realizados antes da apuração divulgação do IPM PRELIMINAR, utilizando-se como atividade meio de serviços dos servidores efetivos do Grupo Ocupacional Tributação – Grupo Fiscalização – Fiscal de Tributos Municipais (FTM), para definição de ações administrativas fiscalizatórias voltadas à recuperação, incremento da receita pública Municipal compreendendo:

✓ ✓



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- a) Acompanhamento e preparação dos processos administrativos necessários;
- b) Acompanhamento/fiscalização do IPM perante a SEFAZ/AL e Contribuintes;
- c) Ordem de serviço;
- d) Abertura do Processo Administrativo Fiscal – PAF;
- e) Termo de início da Ação Fiscal – TIAF;
- f) Notificações de estabelecimentos situados no território do Município de Pilar/AL e de outros Municípios em que foram realizadas as Operações Fiscais de compra e venda de mercadorias dentro do território de Pilar/AL, bem como fiscalização de empresas em que foram realizadas Operações Fiscais referente a atividades de produção e serviços transportes Intermunicipais e Interestaduais iniciados ou que tiveram origem dentro do território do Município de Pilar/AL;
- g) Auditoria concernente as Notas Fiscais, relatórios, planilhas, declarações e demais documentações apresentadas pelos contribuintes;
- h) Notificação para cumprimento de obrigações acessórias com a finalidade de alterar as declarações apresentadas de forma errônea ou sem motivo pelo contribuinte (retificações da DAC, Escrituração Fiscal Digital – EFD – SPED, entre outros)
- i) Termo de encerramento da Ação Fiscal;
- j) Elaboração de planilhas demonstrativas contendo um diagnóstico sobre os valores recuperáveis e sobre os valores efetivamente recuperados, com base na análise dos normativos legais aplicáveis, possibilitando estratégias administrativas relativas à recuperação de créditos.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR

2.1 A contratante se obriga a pagar à contratada, pela prestação dos serviços, honorários que correspondam ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre os montantes efetivamente recuperados que vierem a ser recebidos pela contratante conforme planilhas demonstrativas e cálculos dos valores recuperados, informando-se, de forma detalhada, todos os critérios utilizados.

CLÁUSULA TERCEIRA: PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 – O pagamento será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentaria, Financeira, e Contábil do Município de Pilar, mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada em até 30 (trinta) dias, a contar de sua apresentação, devidamente atestada pelo executor do contrato.

3.2 - As despesas decorrentes deste contrato, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária 0005 – Secretaria Municipal de Finanças;

Funcional Programática: 04.123.0001.2009;

Projeto/Atividade: 2009- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;

/ /



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1- São obrigações da CONTRATADA:

- a) executar os serviços descritos na Cláusula Primeira, dentro das condições técnicas exigidas, com zelo, probidade, eficiência e responsabilidade;
- b) manter um corpo profissional habilitado para prestação dos serviços contratados com qualidade e segurança;
- c) responsabilizar-se pelas consequências dos atos de seus sócios, funcionários ou prepostos que agirem com imprudência, negligência e imperícia, na realização dos serviços ora contratados;
- d) observar os prazos estipulados pelo CONTRATANTE para a apresentação dos documentos e Notas Fiscais;
- e) a CONTRATADA não poderá transferir a outrem as obrigações assumidas neste CONTRATO.

CLAÚSULA QUINTA- OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 5.1- cumprir com as Cláusulas acordadas pelo presente Contrato;
- 5.2- realizar os pagamentos de acordo com o previsto no presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA- MULTAS E PENALIDADES

- 6.1- O atraso injustificado na entrega do objeto do contrato sujeitará a contratada à multa prevista na legislação, em sendo o caso, descontada da garantia oferecida ou judicialmente, sem prejuízos das sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, facultada ao Município de Pilar, em todo caso, a rescisão unilateral.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA VIGÊNCIA

- 7.1- O prazo de vigência do presente contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, tendo por termo inicial a data da assinatura do presente contrato, podendo ser prorrogado na forma do artigo 57, inciso II da Lei 8.666 de 1993.

CLÁUSULA OITAVA- DA FISCALIZAÇÃO

- 8.1- Será responsável pela fiscalização do presente contrato, o Secretário Municipal de Finanças.

CLÁSULA NONA- DA RESCISÃO

- 9.1- O contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da Administração, reduzido a termo no respectivo processo, na forma deste instrumento, observado o disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se a

Handwritten signature



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

contratada às consequências determinadas pelo art. 80 desse diploma legal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA- DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

10.1- A interpretação do presente instrumento fica condicionada ao disposto nas normas gerais do Direito Público vigente, especialmente a Lei nº 8.666/93.

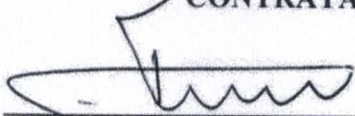
10.2- Aplica-se o presente Contrato, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições, cláusulas e propostas apresentadas, conforme Processo Administrativo nº 0103-0048/2020.

10.3- Toda e qualquer modificação desse instrumento somente poderá ser realizada mediante aditamento, desde que observadas as disposições legais pertinentes.

10.4- A partes elegem o foro da Comarca da Administração, para dirimir qualquer dúvida sobre a interpretação desse instrumento. E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pilar-AL, 13 de janeiro de 2020


RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito do Município de Pilar/AL
CONTRATANTE


Deivis Calheiros Pinheiro
Representante Legal
CONTRATADA

Testemunhas:

1 = _____

CPF: _____

2 = _____

CPF: _____



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CONTRATO
(Processo Administrativo 0103-0048/2020)

Contrato Administrativo de Empresa especializada para recuperação de créditos tributários através do Incremento real de recursos financeiros decorrentes de transferências constitucionais referentes ao incremento do Índice de Participação dos Municípios – IPM que entre si celebram, de um lado, o Município de PILAR/AL e a empresa abaixo qualificada:

Pelo presente instrumento de contrato, que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE PILAR**, Estado de Alagoas, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 12.200.150/0001-28, com sede na Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro, Pilar/AL, neste ato representado por seu Prefeito o Senhor **RENATO REZENDE ROCHA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 021.058.294-49, no exercício de seu mandato político, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, **CALHEIROS PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representada pelo sócio **DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 073.004.664-86, RG nº 2001006034564 SSP/AL, domiciliado na Av. João Davino, 104, Ap. 204, Jatiúca, Maceió/AL, CEP: 57.035-554, daqui por diante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21, de junho de 1993, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O Contrato tem por objeto a contratação da empresa de notória especialização para prestação de serviços de natureza singular concernente a recuperação de créditos tributários através do Incremento real de recursos financeiros decorrentes de transferências constitucionais referentes ao incremento do Índice de Participação dos Municípios – IPM, consoante especifica a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e a proposta da **CONTRATADA**, que passam a integrar o presente Termo, conforme especificações e quantitativos abaixo:

- Trabalho técnico de natureza singular, de notória especialização, de procedimentos adotados, análise, levantamento, planilhamento, acompanhamento, recuperação e incremento do Índice de Participação dos Municípios – IPM, através de procedimentos realizados antes da apuração divulgação do IPM PRELIMINAR, utilizando-se como atividade meio de serviços dos servidores efetivos do Grupo Ocupacional Tributação – Grupo Fiscalização – Fiscal de Tributos Municipais (FTM), para definição de ações administrativas fiscalizatórias voltadas à recuperação, incremento da receita pública Municipal compreendendo:

✓ ✓



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- a) Acompanhamento e preparação dos processos administrativos necessários;
- b) Acompanhamento/fiscalização do IPM perante a SEFAZ/AL e Contribuintes;
- c) Ordem de serviço;
- d) Abertura do Processo Administrativo Fiscal – PAF;
- e) Termo de início da Ação Fiscal – TIAF;
- f) Notificações de estabelecimentos situados no território do Município de Pilar/AL e de outros Municípios em que foram realizadas as Operações Fiscais de compra e venda de mercadorias dentro do território de Pilar/AL, bem como fiscalização de empresas em que foram realizadas Operações Fiscais referente a atividades de produção e serviços transportes Intermunicipais e Interestaduais iniciados ou que tiveram origem dentro do território do Município de Pilar/AL;
- g) Auditoria concernente as Notas Fiscais, relatórios, planilhas, declarações e demais documentações apresentadas pelos contribuintes;
- h) Notificação para cumprimento de obrigações acessórias com a finalidade de alterar as declarações apresentadas de forma errônea ou sem motivo pelo contribuinte (retificações da DAC, Escrituração Fiscal Digital – EFD – SPED, entre outros)
- i) Termo de encerramento da Ação Fiscal;
- j) Elaboração de planilhas demonstrativas contendo um diagnóstico sobre os valores recuperáveis e sobre os valores efetivamente recuperados, com base na análise dos normativos legais aplicáveis, possibilitando estratégias administrativas relativas à recuperação de créditos.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR

2.1 A contratante se obriga a pagar à contratada, pela prestação dos serviços, honorários que correspondam ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre os montantes efetivamente recuperados que vierem a ser recebidos pela contratante conforme planilhas demonstrativas e cálculos dos valores recuperados, informando-se, de forma detalhada, todos os critérios utilizados.

CLÁUSULA TERCEIRA: PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 – O pagamento será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentaria, Financeira, e Contábil do Município de Pilar, mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada em até 30 (trinta) dias, a contar de sua apresentação, devidamente atestada pelo executor do contrato.

3.2 - As despesas decorrentes deste contrato, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária 0005 – Secretaria Municipal de Finanças;

Funcional Programática: 04.123.0001.2009;

Projeto/Atividade: 2009- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;

[Handwritten signatures]



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1- São obrigações da CONTRATADA:

- a) executar os serviços descritos na Cláusula Primeira, dentro das condições técnicas exigidas, com zelo, probidade, eficiência e responsabilidade;
- b) manter um corpo profissional habilitado para prestação dos serviços contratados com qualidade e segurança;
- c) responsabilizar-se pelas consequências dos atos de seus sócios, funcionários ou prepostos que agirem com imprudência, negligência e imperícia, na realização dos serviços ora contratados;
- d) observar os prazos estipulados pelo CONTRATANTE para a apresentação dos documentos e Notas Fiscais;
- e) a CONTRATADA não poderá transferir a outrem as obrigações assumidas neste CONTRATO.

CLAÚSULA QUINTA- OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 5.1- cumprir com as Cláusulas acordadas pelo presente Contrato;
- 5.2- realizar os pagamentos de acordo com o previsto no presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA- MULTAS E PENALIDADES

6.1- O atraso injustificado na entrega do objeto do contrato sujeitará a contratada à multa prevista na legislação, em sendo o caso, descontada da garantia oferecida ou judicialmente, sem prejuízos das sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, facultada ao Município de Pilar, em todo caso, a rescisão unilateral.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA VIGÊNCIA

7.1- O prazo de vigência do presente contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, tendo por termo inicial a data da assinatura do presente contrato, podendo ser prorrogado na forma do artigo 57, inciso II da Lei 8.666 de 1993.

CLÁUSULA OITAVA- DA FISCALIZAÇÃO

8.1- Será responsável pela fiscalização do presente contrato, o Secretário Municipal de Finanças.

CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO

9.1- O contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da Administração, reduzido a termo no respectivo processo, na forma deste instrumento, observado o disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se a

Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

contratada às consequências determinadas pelo art. 80 desse diploma legal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA- DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

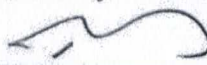
10.1- A interpretação do presente instrumento fica condicionada ao disposto nas normas gerais do Direito Público vigente, especialmente a Lei nº 8.666/93.

10.2- Aplica-se o presente Contrato, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições, cláusulas e propostas apresentadas, conforme Processo Administrativo nº 0103-0048/2020.

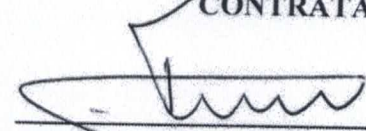
10.3- Toda e qualquer modificação desse instrumento somente poderá ser realizada mediante aditamento, desde que observadas as disposições legais pertinentes.

10.4- A partes elegem o foro da Comarca da Administração, para dirimir qualquer dúvida sobre a interpretação desse instrumento. E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pilar-AL, 13 de janeiro de 2020



RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito do Município de Pilar/AL
CONTRATANTE



Deivis Calheiros Pinheiro
Representante Legal
CONTRATADA

Testemunhas:

1 = _____

CPF: _____

2 = _____

CPF: _____

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
2023.CGM.30.201515813-1 PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS AD EXITUM**

O **MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL**, com sede na Avenida Major Luiz Cavalcante, nº 147, Centro, CEP 57935-000, Paripueira/AL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.561.471/0001-53, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, **CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA**, inscrito no CPF nº 310.104.154-68 e a empresa **LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS**, com sede na Avenida da Paz, nº 1864, Edifício Terra Brasilis - SALA 301, Centro, Cep: 57020-440, Maceió/AL, inscrita no CNPJ nº 20.077.610/0001-09, por seu sócio gerente, Sr. **Deivis Calheiros Pinheiro**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 9.577 e no CPF nº 073.004.664-86, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, decorrente dos autos do processo administrativo nº 2023.CGM.30.201515813-1, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para ajuizamento de ação anulatória de débitos de FGTS das NDFC nº 201.004.607 e NDFC nº 201.004.399, constituídos em 18/09/2017, visando anular total ou parcialmente tais cobranças, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório **CONTRATADO**, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – O **CONTRATANTE** está isento de todas as despesas diretas para perfeita execução do objeto deste contrato, tais como passagens aéreas, despesas de hospedagem e alimentação, combustível, contratação de assistentes periciais ou calculistas, digitalizações, autenticação de documentos etc., sendo essas de responsabilidade exclusiva da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A **CONTRATADA** perceberá os honorários contratuais equivalentes “Contrato Êxito”, fixados em 20% (vinte por cento), para cada um real (1,00) do proveito econômico da demanda, serão devidos 0,20 (vinte centavos), decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

4.2 - O **CONTRATANTE** autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente

CONTRATANTE com a **FAZENDA PÚBLICA**, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do **CONTRATADO** e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 - Caso o **CONTRATANTE** outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o **CONTRATADO** tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais.

4.6 - Caso o **CONTRATANTE** descumpra as condições e obrigações pactuadas, o **CONTRATADO** poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA QUINTA - DURAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO

5.1 - O prazo de duração do presente contrato será até o trânsito em julgado da ação referida na cláusula primeira ou, se necessario for, para o efetivo recebimento dos valores devidos ao contratante, até o término da fase de execução da sentença proferida em processo judicial.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

- 6.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;
- 6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à **PREFEITURA** ou terceiros;
- 6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à **CONTRATANTE**;
- 6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;
- 6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;
- 6.9 - Os profissionais empregados pelo **CONTRATADO**, na execução do objeto do

contrato, não terão nenhuma vinculação empregatícia com o **CONTRATANTE**, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

6.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o **CONTRATANTE** comunique previamente ao **CONTRATADO** as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 – A **CONTRATANTE** não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a **CONTRATADA** tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a **CONTRATADA** possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

7.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano,

bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a **CONTRATADA**, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a **CONTRATADA**, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o **CONTRATANTE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao **CONTRATADO** as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

8.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto.

8.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as

consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do **CONTRATANTE** (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO

11.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Paripueira/AL, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente **CONTRATO**, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02(duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Paripueira/AL, 29 de dezembro de 2023.

Ref
MUNICIPIO DE PARIPUEIRA/AL
CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA

CNPJ nº 35.561.471/0001-53

Ref
LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS

DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO

CNPJ nº 20.077.610/0001-09



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
SILVANO AZEVEDO - PARA CONSTRUIR UM NOVO CENÁRIO



PROCESSO Nº: 01210012/2025

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

—

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação, é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 74, inciso III, alínea e , da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

Depreende-se, da leitura da Lei 14.133/21 que, para a contratação dos serviços jurídicos enumerados no art. 74, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

Justificamos a contratação do objeto pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de consultoria e assessoria jurídica, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional com a Administração.



PREFEITURA DE

OLIVENÇA

CULTIVANDO A PAZ - PARA CONSTRUIR UM BOM GOVERNO



É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual de consultoria e assessoria jurídica especializada, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A singularidade dos serviços prestados na assessoria e consultoria jurídica especializada consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

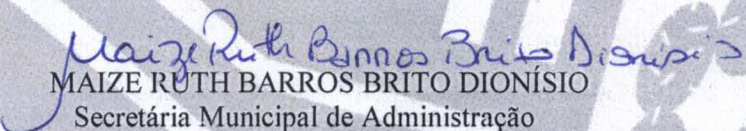
Em sendo verificada a necessidade administrativa é que a Administração irá buscar o profissional pertinente a satisfazer o interesse público, entretanto, sob argumentos subjetivos, devido às experiências de cunho particular.

Assim, na realização de serviços de natureza singular, a lei determina como requisito a notória especialização, isto é, existe a necessidade dos dois requisitos concomitantemente: a especialização e a notoriedade.

O profissional que será contratado deverá possuir notória especialização, que é a comprovação objetiva de elementos que qualificam esse profissional, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação aos outros profissionais inseridos no mercado, juntamente com o reconhecimento dessa habilitação no meio profissional do setor.

Portanto, é de se considerar que os serviços técnicos especializados a serem prestados exige total e extrema confiança para a Administração Pública, por esta razão verificou-se que a empresa LIMA CATÃO PINHERO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº.20.077.610/0001-09, preenche os requisitos exigidos no art. 74, inciso III, alínea e, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que enseja a sua contratação mediante a inexigibilidade de licitação.

Olivença/AL, 24 de janeiro de 2025.


MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO
Secretária Municipal de Administração

PROCESSO Nº: 01210012/2025

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

A escolha da empresa LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº.20.077.610/0001-09, em virtude da notória especialização exigida na Lei Federal nº 14.133/2021, se deu por se tratar de uma empresa conceituada na área que atua, por possuir em seu quadro de funcionários profissionais qualificados, com vasta experiência e com grande reconhecimento no mercado, sendo estes com destacada e elogiada atuação, fato este que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, cumprindo desta forma com requisitos para desenvolver as suas atividades do objeto desta contratação e a mesma ampla experiência dos serviços a serem prestados em procedimentos licitatórios e contratos.

Vale ressaltar que a mesma está cabalmente justificada mediante a apresentação de títulos de especialização, atestados de capacidade técnica, experiência no âmbito judicial e administrativo, cursos relacionados à área jurídica e demais documentos que comprovam a expertise da empresa para a contratação.

Por tais razões, sobretudo pela necessidade que esta Administração tem de contratar instituição qualificada para prestação de serviços de apoio em assessoria e consultoria jurídica, temos que o procedimento escolhido atende a finalidade pública a que se destina. Não obstante, o trabalho e a prestação dos serviços de natureza personalíssima mostram latente a inviabilidade de competição. Portanto, de acordo com a discricionariedade conferida pela Lei Federal nº 14.133/2021, e o interesse público a que se destina a contratação, presentes os requisitos da notória capacidade da empresa, da relevância do trabalho a ser contratado, do valor em proveito da prefeitura, a empresa LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº.20.077.610/0001-09, apresenta condições legais para presta os serviços descritos no referido objeto.

É de se considerar que os serviços a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, inserindo-se na esfera discricionária do gestor, por essa razão e no caso específico a empresa LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob



PREFEITURA DE

OLIVENÇA

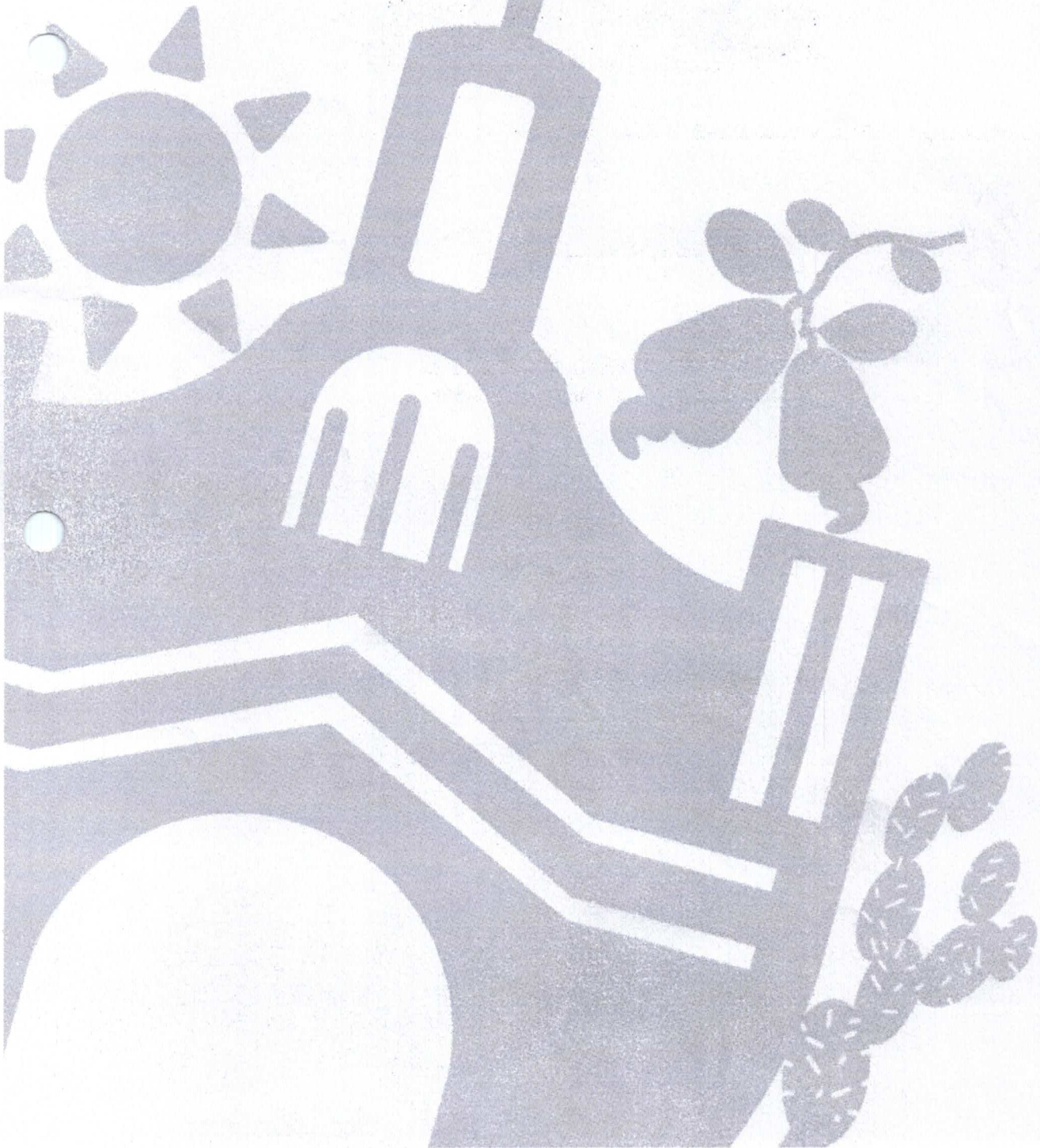
GUARANDO A PAZ PARA CONSTITUIR UM NOVO TEMPO



nº.20.077.610/0001-09 preenche os requisitos legais e demonstrou a notória especialização para a pretensa contratação.

Olivença/AL, 24 de janeiro de 2025.

Maize Ruth Barros Brito Dionísio
MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO
Secretária Municipal de Administração





PREFEITURA DE
OLIVENÇA
SELTIVANDO A PAZ, PARA CONSTRUIR UM NOVO TESOURO



PROCESSO Nº: 01210012/2025

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratação recaiu sobre a empresa LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº.20.077.610/0001-09, cuja a mesma tem requisitos, para desenvolver as suas atividades do objeto desta contratação e a mesma ampla experiência dos serviços a serem prestados.

Executando satisfatoriamente todos os serviços prestados nos municípios que atua, sem restrições, não constatado fato que desabone comercialmente ou tecnicamente sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, comprovando de forma exemplar a sua qualificação técnica e notória especialização da sua atividade precípua, de acordo com a Petição Inicial de Lagoa da Anta Empreendimentos hoteleiros Ltda e com os Contratos emitidos pela Prefeitura de Pilar/AL e Prefeitura Municipal de Paripueira/AL apresentadas, ficou definido o seu valor de R\$20% (vinte por cento) calculados sobre a redução do débito tributário.

Olivença/AL, 24 de janeiro de 2025.

Maize Ruth Barros Brito Dionísio
MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ PARA CONTRIBUIR COM O DESENVOLVIMENTO



PROCESSO Nº: 01210012/2025

INTERESSADO (A): Secretaria de Administração.

ASSUNTO: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

ATESTO

Eu, MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO, Secretária de Administração de Olivença/AL, declaro que o escritório de assessoria e consultoria jurídica LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº.20.077.610/0001-09, possui notória especialização prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS.

Atesto que todas as informações acostadas comprovam a experiência da empresa e dos seus respectivos responsáveis técnicos bem como os documentos apresentado pelo escritório LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS a este município são verídicas.

Olivença/AL, 27 de janeiro de 2025.

Maize Ruth Barros Brito Dionísio
MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO
Secretária Municipal de Administração



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01210012/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cumprindo A determinação do Sr. Prefeito municipal, informo que esta Administração Pública Municipal possui a devida adequação financeira para realização do presente feito. Para efeito, comunico que as despesas ora pleiteadas deverão se proceder pelas seguintes Rubricas Orçamentárias:

Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 0301 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0003.2008 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.35.00.00.00.0000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Assim informado, encaminhe-se os autos ao setor de licitação e contratos para prosseguimento do feito.

Olivença- AL, 28 de janeiro de 2025.

José Marcos Godoy Sousa

Sec. Mun. de Finanças e Planejamento

CPF Nº 072.185.214-95

Portaria Nº 02/2025

PROCESSO Nº: 01210012/2025

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Procedo juntada aos autos do seguinte documento:

- a) Cópia da Portaria da Comissão de Contratação;
- b) Minuta de inexigibilidade de contrato.



Douglas Silva Sobrinho
Comissão de Contratação

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 32 DE 07 DE JANEIRO DE 2025



*DESIGNA SERVIDORES E SERVIDORAS
PARA, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES
EM SEUS RESPECTIVOS SETORES,
ATUAREM COMO AGENTES DE
CONTRATAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS
REGIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVENÇA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, entre servidores da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor abaixo para, sem prejuízo das atribuições laborais em seus respectivos setores, atuar como agente de contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

I – Douglas Silva Sobrinho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física 101.533.794-56.

Art. 2º Designa os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Permanente de Contratação deste município, na qualidade de membros titulares:

II – Vitória Lima Dionísio, inscrita no Cadastro de Pessoa Física: 122.112.724-10.

II – José Lucas Souza Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física 707.062.494-88.

Art. 3º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Olivença/AL, 07 de janeiro de 2025.

JOSIMAR DIONÍSIO
Prefeito

Publicado por:
Douglas Silva Sobrinho
Código Identificador:CABC4727

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 24/01/2025. Edição 2477

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

MINUTA DO CONTRATO INEX Nº XXX/2025

**MINUTA DO CONTRATO INEX Nº XXX/2025
INSTRUMENTO DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA TRIBUTÁRIA.**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS que entre si celebram de um lado o **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.257.762/0001-57, com sede administrativa na com sede R. Ver. José Félix da Silva, 54, Olivença - AL, 57.550-000, representada por seu prefeito, Sr. **Josimar Dionísio**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF sob o 072.192.754-80 doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro o escritório jurídico **LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida da Paz, 1864, Edif Terra Brasilis Sala 301 - Centro, Maceió - AL, 57.020-440, inscrita no CNPJ sob o nº 20.077.610/0001-09, registrada na OAB/AL, representada neste ato por seus sócios Deivis Calheiros Pinheiro, Adrualdo De Lima Catão, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), consoante o artigo 74, inciso III, alínea e, Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 com as alterações ulteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022 par atender as necessidades da **CONTRATANTE**.

ITEM	UND	SERVIÇO	VALOR
01	SERVIÇO	Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.	20% (vinte por cento), calculados sobre a redução do débito tributário, obtidas por meio da revisão realizada pelo escritório.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

3.1.O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, inciso III, alínea e da Lei nº 14.133, de 2021 e Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1. Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA 20% (vinte por cento), calculados sobre a redução do débito tributário, obtidas por meio da revisão realizada pelo escritório.

4.2. A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, a título de honorários advocatícios contratuais (ad êxito) o valor de 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro proporcionado ao Município CONTRATANTE e/ou em caso de demandas que o desonera de obrigações de ordem financeira, por ocasião da propositura de demandas judiciais ou administrativas específicas.

4.2.1. A atuação em demandas que possam desencadear na obrigação prevista na cláusula supra pela CONTRATANTE, deverá ser objeto de solicitação e autorização específica a constar via apostilamento neste contrato.

4.3. A eventual sucumbência suportada pelas partes que litigarem contra a Prefeitura Municipal, quando vitoriosa a CONTRATANTE por atuação do escritório CONTRATADO, incorporar-se-ão ao patrimônio da sociedade contratada.

4.4. Os eventuais custos com passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação e demais despesas necessárias à execução dos serviços correrão por conta do CONTRATANTE, que as pagará mediante a apresentação dos recibos.

4.5. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da classificação abaixo:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

5.1. Este Termo de Contrato tem prazo de vigência por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, tendo que conter sua publicação do extrato contratual no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas - AMA, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, sendo prorrogável na forma da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

- 6.1. O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.
- 6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 6.3. Competirá à Contratada exercer, perante o Contratante, seu direito ao reajuste, sendo que, se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar expirar o prazo de vigência, ocorrerá à preclusão do seu direito ao reajuste.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. A **CONTRATADA** obriga-se a:

- manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- Remeter, trimestralmente, ou a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

CLÁUSULA OITAVA- PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

8.1. O contrato terá como responsáveis:

a) **GESTOR DO CONTRATO: MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO.**

CLÁUSULA NONA – EXCLUSIVIDADE

9.1. Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO

10.1. O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, com as modificações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O presente contrato obriga diretamente às partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

11.2. O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

11.3. O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Feira Grande, Estado de Alagoas, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

12.2. E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 03 (três) vias, com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Olivença/AL, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxxxxxx

JOSIMAR DIONISÍO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA/AL
CONTRATANTE

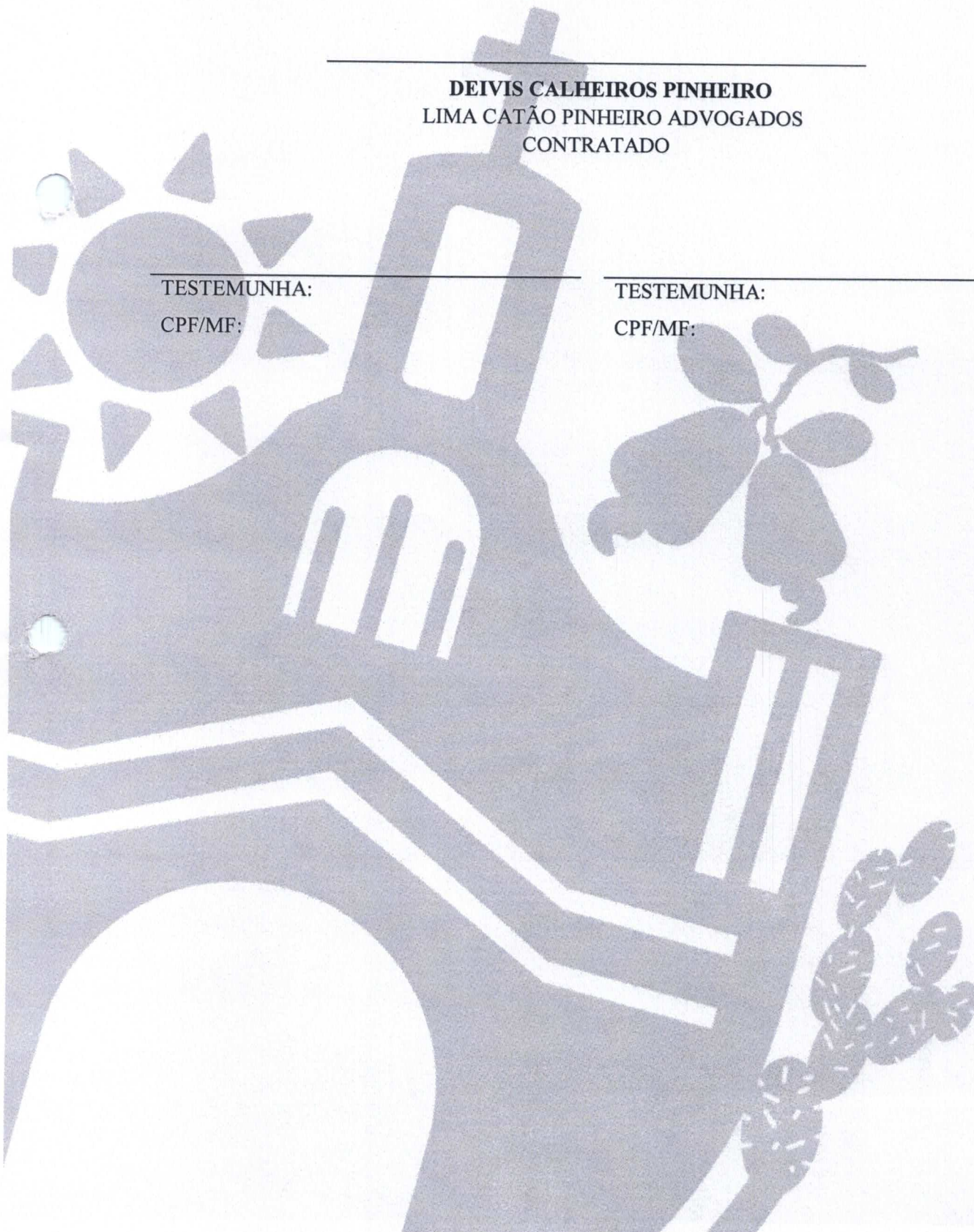
DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO
LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHA:

CPF/MF:

TESTEMUNHA:

CPF/MF:



PROCESSO Nº: 01210012/2025

INTERESSADO (A): Secretaria de Administração.

ASSUNTO: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

DESPACHO CPL

À Procuradoria Geral do Município,

O processo em tela visa à Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL, conforme memorando, às fls. 02 dos autos.

Nesse diapasão, foi elaborado Termo de Referência, informando a demanda atual e trazendo às especificações do tipo da contratação que se pretende adquirir.

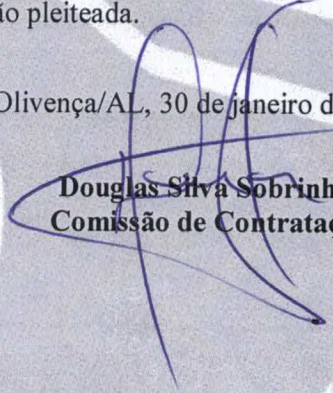
Seguindo os preceitos norteadores da referida contratação, foi realizada pesquisa de mercado, onde apenas foi vislumbrada a compatibilidade da contratação pretendida com a da ofertada pela empresa **LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.077.610/0001-09.

Considerando os documentos apresentados pela empresa em destaque foi emitida pela Secretaria Municipal de Administração a Declaração de Inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, onde reputa a exclusividade do fornecedor.

Dando prosseguimento ao feito, o Setor Financeiro informou a disponibilidade orçamentária para as despesas indicadas, razão pela qual foi juntada a minuta do termo de contrato por esta Comissão, satisfazendo os requisitos do art. 18 da Lei de Licitações.

Portanto, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica do Município, no sentido de realizar análise e emissão de parecer para a referida adesão. Em ato contínuo, solicito que a autoridade competente, autorize a contratação pleiteada.

Olivença/AL, 30 de janeiro de 2025.


Douglas Silva Sobrinho
Comissão de Contratação

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE OLIVENÇA/AL

Processo Administrativo nº. 01210012/2024

Inexigibilidade de Licitação para locação de imóvel - Lei 14.133/21

Objeto: Contratação de Escritório Jurídico, visando atender aos interesses deste município de Olivença/AL.

Ementa: ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL - NOTÓRIA EXPERIÊNCIA COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO FEITO QUE SEGUIU DENTRO DO PADRÃO LEGAL - INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ORDINÁRIO - PROSSEGUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

No presente caso, através do Memorando nº. 12/2025, vem a Ilma. Secretária Municipal de Administração, **Sra. Maize Ruth Barros Brito Dionísio**, solicitar a contratação do Escritório **LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS**, este especializado nos serviços de Contabilidade.

Compulsando os autos constata-se que o particular apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato das suas propostas de preços adequarem-se à realidade mercadológica regional, resultando que seja devidamente autorizado a deflagração do presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO

De início, verifica-se que a contratação de serviços de Assessoria Jurídica na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência.

O Art. 74 da Lei nº. 14.133/21, permite a contratação direta na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada às peculiaridades e circunstâncias que o caso concreto comportar. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, desde



PREFEITURA DE

OLIVENÇA
SOLIDARIEDADE PARA UM NOVO TEMPO



que respaldado na Lei, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Contudo, para que o intérprete não desvirtue o texto legal, mister se faz que se atente que o parágrafo inaugural do artigo citado ressalva os casos de inexigibilidade de licitação, para as situações descritas no inciso III, após a devida verificação.

Nesse sentido Marçal Junten Filho, explica:

“A maior utilidade do elenco do art. 13 se relaciona com a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Como visto, o art. 25, II, da Lei 8.666/93 determina que se configure hipóteses de inviabilidade de competição nos casos dos serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13. Ora, seria irrelevante afirmar que o elenco do art. 13 seria exaustivo, eis que o caput do art. 25 é exemplificativo. Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contratação direta - a qual se faria não com fundamento no art. 25, II, mas diretamente com base no caput do dito artigo.”

A lei nº 14.133/21, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A notória especialização é verificada quando a empresa ou o profissional, através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, permita identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço.

Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, a prestação de serviços jurídicos. Ocorre que, por ter esse



PREFEITURA DE

OLIVENÇA

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL - CONSTITUÍDO EM 1988



destaque, o seu serviço será de natureza singular, diferenciado com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, que foge do dia-a-dia da administração pública.

In casu, enquadra-se o **contador**, o médico, o advogado, e outras profissões, cuja prestação de serviços é revelada por uma invejável criação técnica ou intelectual do responsável pela sua execução, vejamos:

Súmula do TCU nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula do TCU nº 252/2010

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

No caso em comento, há inviabilidade de competição, considerando que os escritórios experts em **advocacia** e contabilidade pública municipal e administrativa são restritos.

E ainda, não se busca na contratação do profissional técnico o menor preço para realização dos serviços, e sim, do resultado da atuação do mesmo. É o resultado e a forma ágil de consegui-lo que caracterizam, também, a singularidade da prestação do serviço, pelo profissional eleito.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, ao invocar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, identificou que há expressa autorização constitucional para o legislador ordinário criar hipóteses de dispensa de licitação. Segundo o dispositivo, "*ressalvados os casos especificados na legislação*", a Administração deve contratar por meio de processo licitatório.

Mas reconheceu que, apesar dessa autorização, "*é preciso estabelecer critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração*"

Pública, por inexigibilidade de licitação" estará de acordo com os princípios constitucionais que incidem na matéria, entre os quais a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

Assim, a contratação direta de serviços advocatícios deve observar as exigências formais e de publicidade contidas na lei, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

Quanto à *"notória especialização"* – Ministro Barroso considerou que a escolha *"deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos e reconhecidos pelo mercado"*, isto, ainda na égide da Lei 8.666-93, em seu art. 13.

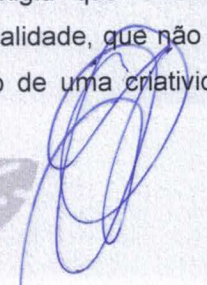
Barroso também definiu que é preciso que a Administração *"demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional"*.

Como se não bastasse, o §3º da Nova Lei trás a definição de notória especialização, veja-se:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Certamente, como bem apontado pelo insigne Ministro do Excelso Pretório, a confiabilidade no serviço em questão é requisito que deve ser considerado no ato da contratação, porquanto um profissional, como o advogado, por ex., que não atue de forma contundente não só em causas ordinárias, mas também nas ações que requerem experiência.

Há que se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse *natureza singular*, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.





PREFEITURA DE

OLIVENÇA

CULTIVANDO A PAZ PARA CONSTRUIR UM NOVO TEMPO



Diversos autores já se ocuparam dessa definição. Cite-se, por exemplo, o inolvidável Mestre Hely Lopes Meirelles:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115)

Há que se trazer também à colação as palavras de Marçal Justen Filho:

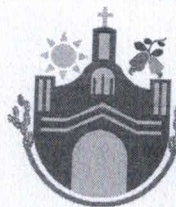
É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Expõe, ainda, o referido autor que:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei



PREFEITURA DE

OLIVENÇA

CULTIVANDO A PAZ PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO TEMPO



de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)

E, ainda, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma.

O ilustre autor destaca, ainda, sua opinião acerca do tema:

A singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão, mas boa parte da doutrina pátria, data venia, não tem dado enlevo ao termo, ou quando o faz acaba por associá-lo ao profissional, deixando de identificar o serviço.

É possível que essa distorção decorra de razões históricas: o Decreto-Lei n. 200/67 e a redação primitiva do Decreto-Lei n. 2.300/86 estabeleceram que a contratação de profissionais de notória especialização era caso de dispensa de licitação. Mais tarde o Decreto-Lei n. 2.348/87, que alterou o Decreto-Lei n. 2.300/86, considerou inexigível a licitação para a contratação de profissionais de notória especialização para a realização de serviços de natureza singular, utilizando a redação mantida pela Lei n. 8.666/93.

Como a singularidade foi acrescida posteriormente, ainda há os que não conseguem alcançar a sua dimensão e, não raro, continuam entendendo que a contratação de profissionais de grande reputação efetua-se diretamente...

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços advocatórios são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de **confiança, responsabilidade**



PREFEITURA DE

OLIVENÇA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores.

Não pode o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 14.133/21. Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Na hipótese do inciso III do art. 74, a inexigibilidade se baseia na notória especialização e singularidade do serviço.

De tal forma, temos que a Prefeitura Municipal especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando exaustivamente as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, e, data vênia, atuações estas corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular o que revela simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Por fim, necessário informar que no ato da assinatura do Contrato, o escritório contratado deverá apresentar **TODA SUA DOCUMENTAÇÃO (credenciamento e habilitação)** dentro do prazo de validade e devidamente autenticada ou com o carimbo de que confere com original, desta prefeitura, inclusive, deve apresentar o Comprovante de Endereço mais recente, o que não ocorreu, visto que estão ausentes:

- Documento de Identificação (OAB) dos Sócios devidamente autenticados ou conferindo com os originais;
- Certidão Negativa de Ações de Falência e Concordata;
- Declaração de Inexistência de Vínculo de parentesco entre algum sócio da sociedade e o executivo municipal;
- Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício entre os sócios da sociedade e esta municipalidade;



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ PARA CONSTRUIR UM NOVO TEMPO



- > Declaração de Inexistência da utilização da mão de obra de menor.

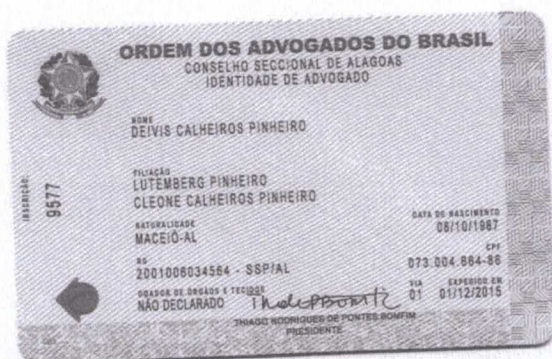
CONCLUSÃO

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame opino pela PROCEDÊNCIA da Inexigibilidade de Licitação, APENAS, após sanadas as pendências acima informadas.

É o parecer.

Olivença/AL, 03 de Fevereiro de 2025.

OSCAR TENÓRIO DE NOVAIS ALMEIDA
Assessoria Jurídica da CPL
OAB/AL nº 10.634





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA****CERTIDÃO Nº: 004372307****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, anteriores, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

LIMA CATAO PINHEIRO ADVOGADOS, vinculado ao CNPJ: 20.077.610/0001-09 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, segunda-feira, 14 de abril de 2025 às 14h42min.

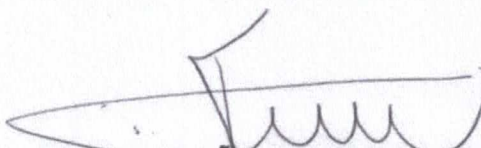
PEDIDO Nº:**0004372307**

DECLARAÇÃO



LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.077.610/0001-09, com sede na Avenida da Paz, Empresarial Terra Brasilis, nº 1864, Centro, Cep 57020-440, Maceió/AL, por intermédio de seu representante legal Sr. Deivis Calheiros Pinheiro, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL nº 9.577, **DECLARA** que não emprega menores de idade.

Maceió/AL, 14 de abril de 2025


LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS
Deivis Calheiros Pinheiro

DECLARAÇÃO



LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.077.610/0001-09, com sede na Avenida da Paz, Empresarial Terra Brasilis, nº 1864, Centro, Cep 57020-440, Maceió/AL, por intermédio de seu representante legal Sr. Devis Calheiros Pinheiro, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL nº 9.577, **DECLARA** que não possui vínculo com o Poder Executivo Municipal de Olivença/Alagoas.

Maceió/AL, 14 de abril de 2025


LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS
Devis Calheiros Pinheiro

CONTRATO INEX N° 18/2025

**CONTRATO INEX N° 18/2025 INSTRUMENTO
DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA.**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS que entre si celebram de um lado o **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.257.762/0001-57, com sede administrativa na com sede R. Ver. José Félix da Silva, 54, Olivença - AL, 57.550-000, representada por seu prefeito, Sr. **Josimar Dionísio**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF sob o 072.192.754-80 doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro o escritório jurídico **LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida da Paz, 1864, Edif Terra Brasilis Sala 301 - Centro, Maceio - AL, 57.020-440, inscrita no CNPJ sob o nº 20.077.610/0001-09, registrada na OAB/AL, representada neste ato por seus sócios Deivis Calheiros Pinheiro, Adrualdo De Lima Catão, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), consoante o artigo 74, inciso III, alínea e, Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 com as alterações ulteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022 par atender as necessidades da **CONTRATANTE**.

ITEM	UND	SERVIÇO	VALOR
------	-----	---------	-------



PREFEITURA DE
OLIVENÇA



01	SERVIÇO	Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.	20% (vinte por cento), calculados sobre a redução do débito tributário, obtidas por meio da revisão realizada pelo escritório.
----	---------	---	--

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

3.1. O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, inciso III, alínea e da Lei nº 14.133, de 2021 e Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1. Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA 20% (vinte por cento), calculados sobre a redução do débito tributário, obtidas por meio da revisão realizada pelo escritório.

4.2. A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, a título de honorários advocatícios contratuais (ad êxito) o valor de 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro proporcionado ao Município CONTRATANTE c/ou em caso de demandas que o desonera de obrigações de ordem financeira, por ocasião da propositura de demandas judiciais ou administrativas específicas.

4.2.1. A atuação em demandas que possam desencadear na obrigação prevista na cláusula supra pela CONTRATANTE, deverá ser objeto de solicitação e autorização específica a constar via apostilamento neste contrato.

4.3. A eventual sucumbência suportada pelas partes que litigarem contra a Prefeitura Municipal, quando vitoriosa a CONTRATANTE por atuação do escritório CONTRATADO, incorporar-se-ão ao patrimônio da sociedade contratada.

4.4. Os eventuais custos com passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação e demais despesas necessárias à execução dos serviços correrão por conta do CONTRATANTE, que as pagará mediante a apresentação dos recibos.

4.5. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da classificação abaixo:



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
MUNICÍPIO DE OLIVENÇA - ALAGOAS



04.122.0003.2008 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

3.3.3.9.0.35.00.00.00.0000 1.500.0000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

5.1. Este Termo de Contrato tem prazo de vigência por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, tendo que conter sua publicação do extrato contratual no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas - AMA, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, sendo prorrogável na forma da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

6.1. O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.3. Competirá à Contratada exercer, perante o Contratante, seu direito ao reajuste, sendo que, se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar expirar o prazo de vigência, ocorrerá à preclusão do seu direito ao reajuste.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- b) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- c) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- d) Remeter, trimestralmente, ou a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

CLÁUSULA OITAVA- PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

8.1. O contrato terá como responsáveis:

- a) **GESTOR DO CONTRATO: MAIZE RUTH BARROS BRITO DIONÍSIO.**

CLÁUSULA NONA – EXCLUSIVIDADE

9.1. Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO

10.1. O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, com as modificações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O presente contrato obriga diretamente às partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

11.2. O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

11.3. O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Feira Grande, Estado de Alagoas, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

12.2. E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 03 (três) vias, com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Olivença/AL, _____ de _____ de _____

JOSIMAR
DIONISIO:07
219275480

Assinado de forma
digital por JOSIMAR
DIONISIO:07219275480
Dados: 2025.04.15
15:57:14 -03'00'

JOSIMAR DIONISÍO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA/AL
CONTRATANTE



PREFEITURA DE

OLIVENÇA



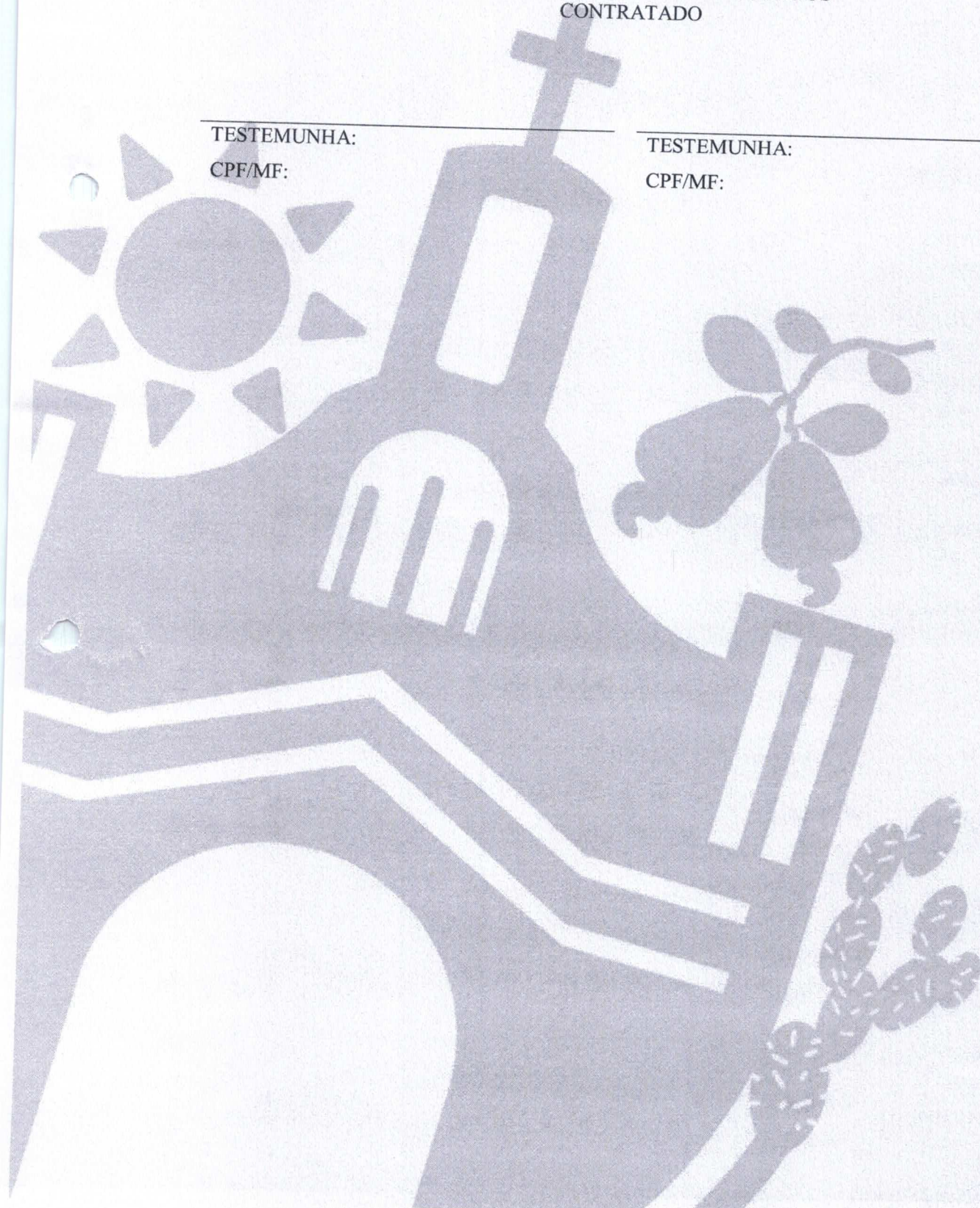
DEIVIS
CALHEIROS
PINHEIRO

Assinado de forma
digital por DEIVIS
CALHEIROS PINHEIRO
Dados: 2025.04.15
17:19:33 -03'00'

DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO
LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHA:
CPF/MF:

TESTEMUNHA:
CPF/MF:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO INEX. Nº 18/2025



Processo nº: 01210012/2025

Termo de Contrato Inex. Nº 18/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Olivença/AL, inscrita no CNPJ nº 12.257.762/0001-57.

Contratada: LIMA CATÃO PINHEIRO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF nº 20.077.610/0001-09.

Objeto: Contratação de escritório jurídico para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária, visando a negociação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, por meio de análise das informações contábeis, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, entre outros, adequando a negociação de acordo com a capacidade contributiva do município, com base na portaria PGFN nº 6757/2022, para atender a demanda do município de Olivença/AL.

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de até 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura.

Data de Assinatura: 15 de abril de 2025.

Signatários: Josimar Dionísio pela Contratante e Deivis Calheiros Pinheiro pela Contratada.

Publicado por:

Gabriella Soares Dos Santos

Código Identificador:B25C9F81

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 17/04/2025. Edição 2535

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>